



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

LUIZA BRAGA DE OLIVEIRA

DIVÓRCIO LIMINAR E EMANCIPAÇÃO FEMININA

JOÃO PESSOA
2025

LUIZA BRAGA DE OLIVEIRA

DIVÓRCIO LIMINAR E EMANCIPAÇÃO FEMININA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Raquel Moraes de Lima

JOÃO PESSOA
2025

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

048d Oliveira, Luiza Braga de.
Divórcio liminar e emancipação feminina / Luiza
Braga de Oliveira. - João Pessoa, 2025.
57 f. : il.

Orientação: Raquel Moraes de Lima.
TCC (Graduação) - UFPB/SEDE.

1. Divórcio Liminar. 2. Direitos das mulheres. 3.
Emancipação feminina. I. Lima, Raquel Moraes de. II.
Título.

UFPB/CCJ

CDU 347.627.2-055.2

LUIZA BRAGA DE OLIVEIRA

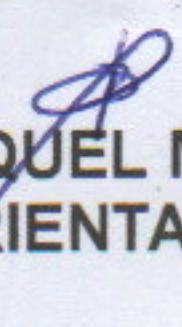
DIVÓRCIO LIMINAR E EMANCIPAÇÃO FEMININA

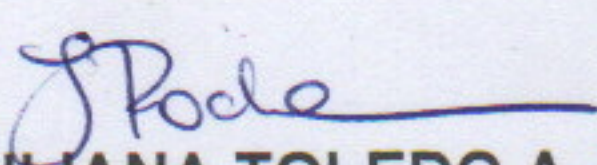
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

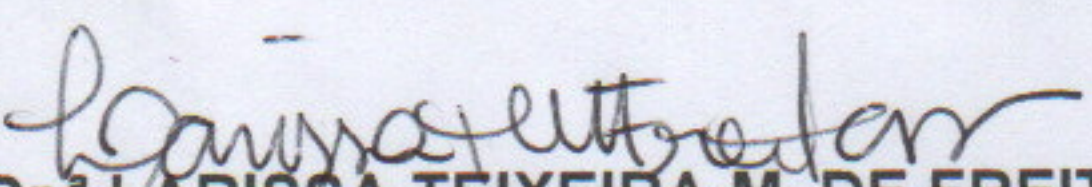
Orientadora: Dr.^a Raquel Moraes de Lima

DATA DA APROVAÇÃO: 02.10.2025

BANCA EXAMINADORA:


Prof.^a Dr.^a RAQUEL MORAES DE LIMA
(ORIENTADORA)


Prof.^a Dr.^a JULIANA TOLEDO A. ROCHA
(AVALIADOR)


Prof.^a Dr.^a LARISSA TEIXEIRA M. DE FREITAS
(AVALIADORA)

Esse trabalho é dedicado a grandes figuras
como Carolina Maria de Jesus, Hedy Lamarr,
Santa Clara de Assis, Dorothy Vaughan, e
todas as mulheres que jamais sacrificaram
suas individualidades, talentos e mentes
brilhantes por um casamento.

AGRADECIMENTOS

Todos os agradecimentos do mundo aos meus pais, Clarice e Paulo, que me fizeram ambiciosa, empática, independente e me deram todas as oportunidades ao seu alcance. Cada um, do seu jeito, me inspirou a ser quem eu sou.

A minha avó Vera, pessoa mais alegre que conheço, e que me apresentou o maior amor do mundo. Se existirem outras vidas, desejo poder reencontrá-la em todas elas, pois uma única existência ao seu lado jamais seria suficiente para o laço que guardo em meu coração.

Ao meu avô Luiz Carlos “Seu Braga”, mente brilhante que foi professor de história em pleno período militar, pessoa que sempre me inspirou a ser combativa e destemida.

A minha madrinha de coração, tia Scheila, que foi a pessoa mais cheia de vida que conheci, e que eu queria que ainda estivesse aqui pra ver minha gratidão.

Aos meus companheiros de estudos que às vezes roncavam sobre meus cadernos e telas – Os gatinhos Mina, Ariel, Miojo, Kiara, Bombom, Tinica, Freddie, Sandy e Guri – o último inclusive adotado no pátio do próprio Centro de Ciências Jurídicas.

Aos meus irmãos Bernardo e Maria Clara, por que se eu citei todo mundo da família agora tenho que citá-los também. Obrigada pelas risadas e memórias, é muito recompensador ver o potencial imensurável de vocês.

Aos ilustres professores do CCJ-UFPB, em especial minha professora orientadora, por me ensinarem não apenas os conteúdos programáticos, mas darem aulas para a vida profissional e pessoal.

Ao meu companheiro Lucas, que sempre esteve ao meu lado para confortar na dor e comemorar a felicidade com ternura. Que sorte eu tive de me apaixonar pelo meu melhor amigo.

Aos saudosos e longínquos “Grupinho dos Amigos”, “Menines” e a todos os seus integrantes, que permanecem eternamente marcados na minha memória como aqueles jovens autênticos e cheios de sonhos que percorriam os corredores da escola. Desde o ensino médio, vocês nunca deixaram de me arrancar sorrisos com as absurdidades das conversas e a completa ausência de inibições de cada um. Nunca mudem.

Aos meus fiéis confidentes e melhores amigos: Luiza Oliveira, Arthur e Luquinhas, que eu sempre pude confiar para serem um ombros pra chorar, ouvidos para desabafar e mão amiga para me levantar. Amigos que eu vejo um futuro tão brilhante quanto seus sorrisos, que fazem brilhar meu coração.

As minhas companheiras do Frigideira – Maria Rita, Ana Izabella e Gleycianne – colegas de sala que viraram muito mais: amigas que vou sempre carregar as memórias alegres e árdua caminhada, unidas, pelo curso. São todas profissionais ímpares que apenas tendem a crescer, eu espero que elas saibam a gratidão que eu carrego no peito junto ao carinho por cada uma delas.

As amigas Vitória Pereira e Alice Araújo, que eu já conhecia antes da universidade, mas que o CCJ teve o prazer de me aproximar ao ponto de me perguntar por que não éramos assim desde sempre.

Aos meus companheiros das manhãs na Procuradoria-Geral do Estado — Maria Victória, Brenda, Sabrina e Guilherme —, que lá estiveram ao meu lado, oferecendo apoio, ensinamento e alegria, mesmo nos momentos mais difíceis.

A maravilhosa equipe bicampeã estadual de cheerleading da Universidade Federal da Paraíba, que foi responsável por me manter ativa, saudável e sã durante meu último ano de curso, ao me acolher de braços abertos e me introduzir no mundo desse esporte.

"Tinha perdido o gosto, isso era verdade. Mas de que servia o gosto? Estava dentro da vida. Era uma mulher casada, com filhos. Estava salva."

Clarice Lispector

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso analisa a gênese e as transformações do instituto do divórcio no Brasil, com foco na possibilidade jurídica de divórcio liminar. O enfoque temporal evidencia a forte influência de valores morais e religiosos no Direito de Família, que proibia o divórcio até a promulgação da Lei nº 6.515/1977. Destaca-se a relevância do movimento feminista brasileiro, único em sua forma de atuação, e do Estatuto da Mulher Casada de 1962 como momentos-chave para a emancipação da mulher e a transformação de seu papel dentro do casamento e da sociedade. O trabalho também avalia as alterações normativas trazidas pela Emenda nº 66/2010, que consolida o divórcio como instituto de direito potestativo, excluindo a culpa pelo fim do casamento e os prazos mínimos. O estudo estende-se no exame dos argumentos favoráveis e contrários ao instituto do divórcio como medida liminar, contrapondo a autonomia da vontade, dignidade da pessoa humana e bem-estar das partes contra os princípios processuais de ampla defesa e contraditório. Metodologicamente, utiliza-se da abordagem qualitativa, de caráter exploratório e analítico, valendo-se dos métodos histórico-comparativo e dedutivo, com suporte em fontes doutrinárias, jurisprudências e análises legislativas. Conclui-se que a possibilidade de divórcio como medida liminar é matéria aberta a debates e exceções, porém garante, muitas vezes, a autonomia individual, especialmente da mulher, diante de vínculos conjugais desgastados.

Palavras-chave: Divórcio liminar, Direitos das mulheres, Emancipação feminina.

ABSTRACT

This undergraduate thesis analyzes the genesis and transformations of the institution of divorce in Brazil, with emphasis on the legal possibility of divorce. The historical approach highlights the strong influence of moral and religious values on family law, which prohibited divorce until the enactment of Law No. 6,515/1977. It also underscores the relevance of the Brazilian feminist movement—unique in its form of action—and the Married Women’s Statute of 1962 as key milestones for women’s emancipation and the transformation of their role within marriage and society. Furthermore, the study examines the normative changes introduced by Constitutional Amendment No. 66/2010, which consolidated divorce as a potestative right, eliminating both fault-based dissolution and minimum waiting periods. The research extends to the analysis of arguments for and against the granting of divorce as a preliminary injunction, weighing autonomy of will, human dignity, and the well-being of the parties against the procedural principles of due process and the right to adversarial proceedings. Methodologically, it adopts a qualitative, exploratory, and analytical approach, employing historical-comparative and deductive methods, supported by doctrinal sources, case law, and legislative analysis. The study concludes that the possibility of divorce as a preliminary measure remains subject to debate and exceptions; however, it often safeguards individual autonomy, particularly for women, in the context of deteriorated marital relationships.

Key-words: preliminary divorce, women’s rights, female emancipation.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – *Figura 1– Fotografia Revista Manchete, edição 1316, 1977, página 12, Foto de Rolnan Pimenta.*

14

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 A HISTORICIDADE DO DIVÓRCIO NO BRASIL.....	14
2.1 A Influência do Movimento Feminista.....	15
2.2 As alterações legislativas.....	21
2.2.1 Estatuto da Mulher Casada.....	21
2.2.2 Emenda Constitucional nº 9/1962.....	24
2.2.3 Emenda Constitucional nº 66/2010.....	30
3 DIVÓRCIO COMO MEDIDA LIMINAR.....	33
3.1 Divergências Sobre o Divórcio Liminar.....	35
3.1.1 O Divórcio Liminar como Direito Potestativo das Partes.....	36
3.1.2 Casos de Indeferimento.....	41
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49

1 INTRODUÇÃO

O instituto do divórcio no Brasil possui uma trajetória marcada por resistências históricas, sociais e religiosas, que, por muitos anos, limitaram a autonomia individual e, sobretudo, a liberdade da mulher. Até a promulgação da Lei do Divórcio em 1977, não era admitida no país a dissolução do vínculo matrimonial, restando às partes apenas a figura do desquite, que encerrava a sociedade conjugal, mas não permitia novas núpcias e condenava a mulher ao distrato social. Esse cenário revela a forte influência moral-religiosa no Direito de Família brasileiro, que tratava o casamento como vínculo indissolúvel, reforçado constitucionalmente nas Cartas Magnas da primeira metade do século XX. Assim, a mulher era restrita a atuar em papéis de dependência econômica e submissão social, independente de suas vontades, ficando muitas vezes presa em um relacionamento falido ou até tóxico para si e para seus filhos.

A conquista dos direitos das mulheres tem sido um processo longo e conturbado, movido por uma luta constante de ativistas agindo dentro e fora do mundo jurídico para reivindicar a emancipação feminina. Porém, para se chegar ao momento da legalização do divórcio no Brasil, tem-se que avaliar a ideia de família a partir dos eventos históricos que marcaram o país ao longo do tempo.

A pesquisa aqui desenvolvida parte da constatação de que, embora o divórcio tenha sido incorporado ao ordenamento jurídico a partir da Emenda Constitucional nº 9/1977, e posteriormente renovado pela Emenda Constitucional nº 66/2010, ainda persistem debates quanto à sua aplicação em sede liminar. Esse tema ganha especial relevância diante da sobrecarga do Judiciário brasileiro e da necessidade de soluções céleres que mitiguem conflitos familiares, reduzindo os prejuízos emocionais, sociais e jurídicos que podem afetar não apenas os cônjuges, mas também os filhos e todos que participam da vida do ex-casal.

Assim, o presente trabalho possui foco no divórcio como medida liminar, analisando a historicidade do instituto, seus fundamentos jurídicos e as divergências que cercam o tema. Busca-se compreender em que medida a concessão liminar de um pedido de divórcio pode ser considerada legítima à luz da Constituição Federal de 1988, da legislação infraconstitucional e dos princípios norteadores do Direito de Família contemporâneo.

O problema de pesquisa aqui é apurar se há compatibilidade entre o ordenamento jurídico brasileiro e o divórcio pleiteado de forma liminar, observando-o como um direito potestativo que pode ser decretado de forma liminar, sem violação ao contraditório e à ampla defesa. Com foco claro na dicotomia entre a autonomia individual de um cônjuge e as garantias processuais da parte contrária, em especial quando coloca-se em destaque a desvantagem histórica das mulheres dentro do instituto do casamento.

A pesquisa tem como objetivo geral analisar a viabilidade jurídica e os limites da decretação liminar do divórcio no Brasil. Como objetivos específicos, busca-se: (i) resgatar a historicidade do instituto do divórcio no país, desde sua proibição no Código Civil de 1916 até a introdução pela Lei nº 6.515/1977; (ii) examinar o papel do movimento feminista e do Estatuto da Mulher Casada de 1962 na emancipação feminina e na evolução do Direito de Família; (iii) avaliar os impactos da Emenda Constitucional nº 66/2010 no processo de simplificação do divórcio; (iv) investigar a doutrina e a jurisprudência que sustentam ou rechaçam a possibilidade do divórcio liminar; e (v) discutir os reflexos dessa modalidade de divórcio para a proteção da dignidade da pessoa humana e para a preservação do melhor interesse dos filhos que convivem com o casal.

A justificativa do presente estudo encontra respaldo na relevância social e jurídica da temática. No Brasil, mais de 70% dos pedidos de divórcio são ajuizados por mulheres, refletindo a busca pela autonomia e pelo rompimento com situações que não mais agradam as partes (COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, 2021). Porém, a natural demora dos processos, marcada por litígios prolongados e detalhes processuais, pode agravar conflitos, gerar insegurança jurídica e prejudicar a saúde emocional das famílias. A análise da possibilidade de concessão de divórcio em sede liminar surge, portanto, como resposta às demandas da contemporaneidade, que exige do direito maior celeridade e efetividade. Do ponto de vista acadêmico, o tema ganha seu local de interesse pela ausência de consenso doutrinário e pela divergência de entendimentos nos tribunais pátrios, tornando-o um solo fértil para debates teóricos e demonstrações práticas.

No que tange à metodologia, este trabalho adota abordagem qualitativa, com caráter exploratório e analítico. Utiliza-se o método histórico-comparativo, observando as mudanças no ordenamento jurídico ao longo do tempo, além do

método dedutivo, partindo de princípios constitucionais e processuais para a análise do divórcio liminar.

Quanto à estrutura, o trabalho se encontra dividido em dois capítulos principais. O primeiro capítulo dedica-se à historicidade do divórcio no Brasil, examinando o Código Civil de 1916, a influência da moral religiosa nas Constituições de 1934 e 1946, a força dos movimentos feministas no Brasil, as principais discussões legislativas sobre o tema. Aqui, há destaque para o Estatuto da Mulher Casada de 1962 e as Emendas Constitucionais nº 9/1977 e nº 66/2010, contextualizando a evolução do instituto sob a ótica da emancipação feminina e da autonomia da vontade. O segundo capítulo analisa o divórcio como uma medida liminar, abordando suas bases legais no Código de Processo Civil, a doutrina favorável e contrária, as divergências jurisprudenciais e os impactos sociais e familiares dessa modalidade de separação.

2 A HISTORICIDADE DO DIVÓRCIO NO BRASIL

Na idade contemporânea, iniciada convencionalmente com a Revolução Francesa (1789), o casamento, instituto milenar, passou a ser progressivamente interpretado como ato civil, reconhecido pelo Estado e sujeito a formalidades jurídicas e efeitos patrimoniais. A filosofia liberal do século XIX redefiniu o casamento como contrato entre indivíduos livres e iguais, em vez de mera instituição regulada pela igreja e pelas famílias.

Contudo, essa igualdade era mais formal do que material, já que as codificações estatais, a exemplo do Código Civil de 1916 consagraram a autoridade do marido, a incapacidade relativa da mulher casada e a centralidade da família patriarcal. Esta visão social pode ser comprovada pela existência do casamento dotal, um valor oferecido pelo pai da noiva para que o noivo cuidasse dos encargos do casamento. Presente no Código Civil de 1916, o dote só foi formalmente extinto do ordenamento jurídico brasileiro com o Código Civil de 2002.

Ademais, independente da vontade dos indivíduos, o vínculo do casamento era indissolúvel e descrito na própria Constituição Federal de 1934, artigo 144, como instituição sob a proteção do Estado (BRASIL, 1934). Não diferente foi a Constituição seguinte de 1946, descrevendo em seu artigo 163 que a família era constituída pelo casamento com vínculo indissolúvel e possuía direito à proteção especial do Estado (BRASIL, 1946). Ou seja, as mulheres, dependentes economicamente, estavam presas ao parceiro por vínculo juridicamente indissolúvel, podendo apenas ocorrer a separação judicial quando houvesse causa grave como adultério, injúria grave, abandono voluntário do lar, dentre outros.

O Direito de Família, neste contexto, não se preocupava tanto com a situação da mulher no casamento quanto se preocupava com a manutenção do instituto em si. Nas palavras de Geraldo Tadeu Monteiro, O Direito de Família foi um instrumento privilegiado de imposição de uma ordem de gênero estatizada e fundada na hierarquia entre os sexos. Ainda que se reivindicasse do ideário liberal e humanista, o discurso jurídico de família instaurou, no próprio texto da lei, a desigualdade” (MONTEIRO, 2003). Ou seja, por ser braço da lei com características segregacionistas e opressivas às mulheres, o Direito de Família se tornava, na época, conivente com a situação.

Nas décadas de 1920 até 1960 existiram poucas normas aprovadas que contribuíram para a evolução da situação da mulher dentro do casamento, embora seja necessário ressaltar que existiram Projetos de Lei como o de 1937 pela deputada federal Bertha Lutz e em 1950 pelo deputado Nelson Carneiro, mas não foram à frente, e por muitos anos a mulher permaneceu como figura subjugada ao marido nos olhos do direito brasileiro. Cabe também a ressalva que, embora os direitos da mulher dentro de seu casamento tenham observado momento de “lentidão” ao progresso, existiam na época influências fortes do movimento feminista que inspiraram, por exemplo, a luta pelo sufrágio feminino, conquistado em 1932. Mas o ativismo da causa ia muito além do voto, se estendendo, eventualmente, aos questionamentos sobre o instituto do matrimônio, visto como local de atuação principal da mulher na sociedade.

Ao longo do século XX, os movimentos feministas exerceram forte pressão pela igualdade jurídica entre homens e mulheres no casamento, destacando não apenas a função reprodutiva ou patrimonial do casamento, mas o valor da dignidade e do afeto. Assim, com o aumento exponencial feminino no mercado de trabalho formal após as grandes guerras e a influência dos movimentos feministas dos Estados Unidos da América e Europa de forma geral, as demandas sociais das mulheres aumentaram, culminando na criação do Estatuto da Mulher Casada de 1962.

2.1 A Influência do Movimento Feminista

O Projeto de Lei inicial de Bertha Lutz, uma das mais emblemáticas ativistas feministas brasileiras, nunca chegou a obter quorum suficiente para ser discutido em sessão da Comissão Especial, o que representa apenas um entre os inúmeros entraves enfrentados pelas mulheres em sua luta por direitos no Brasil. Apesar disso, o movimento feminista brasileiro não foi detido, mantendo-se ativo mesmo diante das dificuldades impostas pelo sistema político, pela sociedade conservadora e pela forte influência das instituições religiosas. Diferente dos movimentos europeus e norte-americanos, que frequentemente se caracterizavam por manifestações de maior intensidade e agressividade, no Brasil o feminismo surgiu em uma linha de resistência mais sutil, buscando construir pontes e dialogar

com as instituições. Essa estratégia se deu, em grande medida, porque o país vivia um contexto histórico em que o espaço público feminino ainda era extremamente restrito, tornando inviável a adoção de pautas mais radicais em seus primeiros momentos. Posteriormente, essa forma de demanda social prosseguiu muito em decorrência do período militar que assolou o País entre 1964 e 1985, que reprimia violentamente qualquer espécie de organização militante que questionasse o regime e suas tradições, que eram majoritariamente conservadoras e tradicionalistas em natureza.

No Brasil, portanto, o feminismo concentrou esforços em conquistar apoio popular e gerar mudanças por meio de estratégias jurídicas, legislativas e institucionais. As feministas brasileiras do início do século XX perceberam que, ao se infiltrarem nos espaços formais de poder e nos debates políticos, poderiam obter conquistas graduais, mas sólidas. Essa postura contrasta com a de outros países, onde as manifestações de rua, greves e atos de confronto direto com o Estado foram mais frequentes. O feminismo de “queimar sutiã” não foi agradável ao palato das brasileiras, que utilizaram de método alternativo para conquista de direitos.

Não que no Brasil não tenha ocorrido qualquer espécie de manifestação pública contra a opressão sofrida pela mulher, mas estes foram pontuais e direcionados, a exemplo da manifestação do clube dos desquitados, formado por tanto por homens quanto por mulheres, indo à Câmara do Congresso Nacional para fazer pressão nos parlamentares no dia da votação da Lei do Divórcio. Lygia Quartim de Moraes, autora, destaca que “a bandeira da opressão feminina foi pouco levantada no Brasil”, sendo substituída por uma ação ativa das mulheres dentro dos próprios institutos do País, muitas vezes como profissionais da educação, da política ou do direito, influenciando políticas públicas e usando meios institucionais para provocar transformações sociais (MORAES, 1985).

Dessa forma, pode-se afirmar que o movimento feminista brasileiro sempre atuou de forma quase “silenciosa”, desenvolvendo-se de dentro para fora e promovendo mudanças em instituições centrais da sociedade. Esse caráter é perceptível desde as primeiras reivindicações, como a luta pela educação feminina, que teve em Nísia Floresta Augusta um marco fundamental. Professora e escritora, Nísia fundou a primeira escola para meninas no Rio Grande do Sul, desafiando os padrões de sua época e inaugurando uma luta pela igualdade de oportunidades no campo educacional. A partir daí, o feminismo brasileiro percorreu pautas variadas,

como a defesa do abolicionismo, republicanism, o direito ao voto, a entrada da mulher no mercado de trabalho e, mais tarde, a redemocratização do país.

Essa multiplicidade de lutas revela a capacidade de adaptação do movimento às circunstâncias históricas e a capacidade de adotar pautas que são simpatizantes à grande porção da sociedade, sem perder de vista a busca por maior autonomia e igualdade. Outro saudoso exemplo foi o coletivo de mulheres que criou, ainda em 1975, com toda pressão do regime militar em seu ápice, o jornal *Brasil Mulher* na cidade de Londrina, no Estado do Paraná, ligado ao Movimento Feminino pela Anistia. Ou seja, de forma adaptável e ligado a outras demandas da época, o feminismo “à brasileira” é muito ímpar na conquista da emancipação da mulher.

Já nos anos 90, o feminismo no Brasil ampliou suas frentes de atuação, transformando-se frente ao momento de redemocratização nacional. Ocorre a cooperação em organizações não governamentais para busca de recursos objetivando projetos referidos à elaboração e ao acompanhamento das políticas públicas. Observa-se a fragmentação em subcategorias específicas, que buscam dar voz a grupos historicamente marginalizados: mulheres negras, indígenas, periféricas, trabalhadoras, lésbicas, bissexuais e transexuais. Para exemplificar essa fragmentação pode-se trazer a tona o caso da Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos, criada em 1991, Fórum Nacional de Mulheres Negras e a Liga Brasileira de Lésbicas, ambas do início dos anos 2000 (MACHADO, 2016). Essa pluralidade, entretanto, não eliminou uma questão ainda central: a condição da mulher casada. Embora, em termos numéricos, a mulher dentro de um casamento não se trate de uma “minoría” no sentido estrito, a mulher casada configura uma categoria vulnerável na sociedade, marcada por fragilidades jurídicas, sociais e culturais.

Nesse cenário, surgiram figuras históricas de grande relevância. Maria da Penha, após sobreviver a duas tentativas de homicídio praticadas por seu então marido, enfrentou não apenas a violência doméstica, mas também a omissão da justiça brasileira. Sua luta resultou em denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o que culminou na criação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e na criação de delegacias especializadas no atendimento à mulher. Outro exemplo é o de Benedita Souza da Silva Sampaio, primeira governadora negra do Brasil, que atuou de forma decisiva na Assembleia Constituinte de 1988 e nas lutas

trabalhistas, assegurando conquistas como a licença-maternidade de 120 dias, que beneficiou principalmente mulheres casadas e mães (IBGE, 2023, p. 22).

No campo jurídico-doutrinário, merece destaque a atuação de Maria Berenice Dias, jurista e referência em Direito de Família, que tem provocado debates com obras e artigos críticos, como “Golpe do Casamento”. Sua produção, de simples acesso por meio de site gratuito da autora, estimula uma reflexão mais ampla sobre os institutos matrimoniais e seus efeitos, questionando-os sob a ótica da busca pela felicidade e pela autonomia feminina.

Não surpreende, assim, que estatísticas recentes mostram que cerca de 70% dos divórcios no Brasil são pedidos por mulheres (CNB/SP, 2021), dado que se relaciona à sobrecarga feminina na chamada tripla jornada: trabalhar fora de casa, administrar os afazeres domésticos e cuidar dos filhos, muitas vezes sem apoio efetivo do parceiro. Reitera-se que o casamento ainda é, até hoje, instituição que beneficia o homem, pois quando delega em demasiado os afazeres domésticos e emocionais para a parceira, possui mais oportunidades de desenvolvimento profissional, cuidados pessoais e é menos sobrecarregado.

Ora, se no passado a mulher era mantida no casamento pela impossibilidade jurídica de dissolução do vínculo ou pela dependência financeira do marido, hoje ela encontra espaço para manifestar suas insatisfações e buscar a separação como caminho legítimo. O número desproporcional de pedidos de divórcio apresentados por mulheres demonstra que essa insatisfação não é um fenômeno isolado ou recente, mas um reflexo de décadas — ou mesmo séculos — de desigualdade conjugal que apenas agora podem ser exteriorizadas com maior liberdade. O movimento feminista, em especial quando focado nas mulheres dentro de seus casamentos, incentiva de maneira ampla a igualdade dos gêneros com os afazeres e fardos da relação, sendo chave no empoderamento de mulheres insatisfeitas com seus matrimônios para que essas juntem forças para sair deles.

O Grupo de Estudos Interdisciplinares sobre Gênero (GREIG) é iniciativa de estudantes de graduação de Ciências Sociais da Universidade de Brasília (UnB), formado por graduandos, pós-graduandos, pesquisadoras, professoras e colaboradores, realizando estudos ímpares sobre a vida das mulheres, em especial da América Latina, e abrindo amplo espaço para debate de gênero na Universidade Pública. Em relação ao feminismo moderno, tecem críticas construtivas ao movimento quando analisado por uma perspectiva que vai além da simples

disparidade de gênero, abordando a luta pelos direitos das mulheres por meio de uma lente de classe, etnia racial, sexualidade e geopolítica abrangem de forma mais detalhada todas as mulheres e as infrações à sua dignidade. Quando discorrendo sobre feminismo decolonial, se afastando das ideias importadas dos Estados Unidos e Europa, compreendem essas como incompletas e incapazes de abranger parcelas sociais como as mulheres indígenas e negras da América-Latina. Veja, essas mulheres, nas margens da sociedade brasileira, não eram incluídas nos movimentos feministas do século XX, pois não conseguiam a inserção nas instituições de mudança da época com a mesma eficácia que as mulheres brancas, não conseguindo fazer parte do feminismo brasileiro que gerou mudanças de dentro para fora das instituições. Dentro deste contexto, afirma a autora Débora Machado, 2018, graduanda da Universidade de Brasília e pesquisadora publicada por meio da GREIG, o seguinte:

“Nesse sentido, há que se ressaltar outras vertentes, como o feminismo negro nos Estados Unidos a partir da década de 1960, e o feminismo decolonial, estruturado como conceito por autoras latino-americanas, mais recentemente, a partir do século XXI (COLLINS, 2002; CORREAL, 2014; LUGONES 2011).

Tais movimentos visam questionar a homogeneização do “ser mulher”, inserindo novas categorias, assentadas na transversalidade, para analisar as opressões sofridas. Esses feminismos, por sua vez, tiveram como fonte o feminismo de terceira onda que entende que as diferenças existentes entre as mulheres (de classe, etnia, raça, sexualidade), apesar das contingências, são constitutivas de suas identidades, experiências de vida e situações de opressão. Assim, a contribuição do feminismo de terceira onda consiste em reconhecer as diferentes identidades e experiências de mulheres. Deste modo, a preocupação com as diferenças intragênero (ou seja, entre as próprias mulheres), problematiza a universalidade do termo “mulher”, as concepções e significados fixos e binários.”

Com base nestes ideais, é necessário observar o movimento feminista brasileiro contemporâneo como um fenômeno mais abrangente, diverso e contundente do que a luta institucional que permeou o Brasil ao longo do século XX. Enquanto naquele período o protagonismo estava centrado em debates jurídicos e conquistas legislativas, hoje o feminismo se desdobra em múltiplas frentes, alcançando camadas sociais historicamente marginalizadas e dando visibilidade a grupos antes ignorados, como as de mulheres negras, periféricas, indígenas e LGBTQIA+. A mobilização contemporânea se apoia em ações de recorte mais bem delimitadas, em métodos fundamentados academicamente e em estratégias que

dialogam tanto com a militância de rua quanto com as redes digitais, espaços em que o discurso feminista se populariza, mas também encontra resistência.

Por adotar uma postura mais incisiva e, em certos momentos, disruptiva frente às estruturas sociais ainda marcadas pelo patriarcado, o movimento atual frequentemente desperta incômodo e leva muitos a torcer o nariz para o próprio nome “feminismo”. Paradoxalmente, é comum que indivíduos declarem apoio à igualdade de gênero e às medidas jurídicas e políticas decorrentes dessas lutas, mas, ao mesmo tempo, demonstrem aversão à palavra, associando-a a grupos considerados extremistas ou radicais. Pesquisa do instituto de pesquisa IPSOS (2024) indica que no Brasil, apenas 39% dos brasileiros se consideram feministas, enquanto 68% dos brasileiros acreditam que a igualdade não será atingida entre homens e mulheres se homens não agirem para apoiar os direitos das mulheres. Na mesma pesquisa, 73% dos brasileiros indicam que podem tomar atitudes pessoais para promover a igualdade entre homens e mulheres. Ou seja, há no estudo indicação que existe na população um apoio a igualdade entre os gêneros, desaprovando uma discriminação da mulher, mas ao mesmo tempo as pessoas rejeitam o rótulo de “feminista”.

Assim, o brasileiro demonstra desgosto pela ideia do feminismo “queima-sutiã” importado do exterior. O resultado é uma contradição: no Brasil, há mulheres e homens que compartilham valores feministas sem se identificarem como feministas, ou até mesmo rejeitando o termo, sem compreender, de fato, a profundidade histórica e social das ações que moldaram suas vidas cotidianas e garantiram direitos que hoje são tomados como naturais. Esse cenário ambíguo pode ser interpretado como uma consequência direta do movimento feminista “silencioso” do século XX, que, apesar de estratégico e muitas vezes invisibilizado, pavimentou os caminhos para que as transformações atuais fossem possíveis.

Em síntese, o movimento feminista brasileiro consolidou-se como um processo singular, profundamente marcado por sua capacidade de adaptação e pela atuação cotidiana de mulheres que, muitas vezes, nem se autodenominam feministas, mas que lutam em seus contextos por dignidade e igualdade. Afirma a pesquisa “*International Women’s Day 2024*” (IPSOS, 2024), que apenas 39% da população feminina das gerações baby boomer (nascidas entre 1946 e 1964) e geração X (1965-1981) se consideram feministas, mas estas são exatamente as gerações que estariam em idade apta para política nas últimas décadas. Esse

feminismo “à brasileira” permanece vivo, não apenas nas ruas ou nas academias, mas também na defesa cotidiana dos direitos, especialmente em demandas ligadas à uniformização da jurisprudência sobre o divórcio liminar. Vide a ação de ativistas como Maria Berenice Dias, em sua diretoria do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2015), a exemplo do Enunciado nº 18, em apoio ao deferimento liminar do pleito de divórcio. Essa pauta revela a continuidade de uma luta histórica: a busca da mulher por liberdade e pela possibilidade de seguir sua vida de forma independente, sem estar vinculada a um parceiro contra sua vontade. Importa ressaltar que os casos de infidelidade feminina sempre foram minoritários, e que grande parte das mulheres decide pelo divórcio não em razão de traições ou situações específicas, mas da insatisfação com a vida conjugal, seja pela falta de apoio emocional, pela desigualdade na divisão das tarefas ou pelos problemas financeiros.

Ainda que o divórcio traga consigo questões jurídicas complexas, como a partilha de bens e a guarda dos filhos, ele representa, para muitas mulheres, a conquista de algo simbólico e libertador: a possibilidade de retomar o próprio nome, reconstruir a identidade pessoal e buscar novos vínculos afetivos sem carregar o peso de uma ligação indesejada. Aqui, a mulher está sozinha não como manifestação de uma solidão, mas como a possibilidade de liberdade para se reerguer, focar em si e talvez explorar novos relacionamentos se assim desejar, com possibilidade de busca plena da felicidade. Ou seja, romper com as amarras sociais ainda ligadas ao divórcio para buscar a felicidade é um movimento que, assim como o feminismo brasileiro do século XX, se desenvolve de dentro para fora, transformando silenciosamente as estruturas sociais, mas com efeitos profundos na vida das mulheres e, conseqüentemente, em toda a sociedade.

2.2 As alterações legislativas

2.2.1 Estatuto da Mulher Casada

Extinguindo a condição de pessoa incapaz, acabando com a impossibilidade de prestar testamento, retirando a necessidade de permissão do marido para trabalhar e permitindo a permanência do direito ao pátrio poder às mães

que casassem novamente, o estatuto é marco na emancipação feminina do século XX, mas não veio sem luta, especialmente das próprias mulheres. Na época, novas vozes na música e literatura como Nara Leão, Elis Regina e Clarice Lispector pleiteavam a necessidade da mulher de ser um indivíduo próprio, não uma extensão da moral do lar e do pátrio poder patriarcal, retratando a visão tradicional do casamento como uma prisão e a solidão do papel social da mulher. Mas não apenas na arte vieram as vozes de emancipação, com deputadas se colocando em papel ativo na criação de Projetos de Lei e debates que trariam novos horizontes aos direitos femininos, sendo indispensável a citação do louvável e longínquo ativismo da deputada Bertha Lutz.

Os primeiros Projetos de Lei que se tornaram eventualmente a Lei nº 4.121/1962 tiveram início com deputados como Bertha Lutz e Nelson Carneiro mais de 10 anos antes de sua promulgação. Se iniciados os Projetos em 1952, com aprovação apenas uma década posterior, há a implicação que houve uma forte luta contrária à sua aprovação, com agentes dentro do mundo político-jurídico que não aprovaram as mudanças jurídicas que o texto traria. Um dos setores mais responsáveis por essa oposição foi o religioso-moral, pois os direitos das mulheres eram associados com o abandono ao lar e o afastamento da figura materna. Assim, mudanças que o código traziam eram tratadas por esses grupos conservadores como “ímorais”, “degeneradas” e contrárias ao papel de submissão religiosa que a mulher deveria ter para com o marido, da mesma forma que com Deus.

Cabe lembrar que uma das funções históricas do direito foi a de paz social e estabilidade, não sendo natural a ele uma natureza líquida e mutável, uma capacidade de mudar. Assim, a pressão para a permanência da mulher em lugar de submissão e limitação da própria capacidade era algo que desejava-se estender no tempo para muitas parcelas políticas. Sobre a questão da incapacidade civil da mulher casada, o texto original envolvia diversas limitações impostas às mulheres na época, como a possibilidade de receber doações ou heranças, exercer funções como tutela e curatela, exercer o pátrio poder, além de praticar atos ligados à sua atividade profissional. O artigo 76º, parágrafo 1º, do referido texto dizia, de forma muito direta, que “a mulher pode testar, herdar, receber legado e ser testamenteira nas mesmas condições que o homem, seja qual for o seu estado civil” (Brasil, 1952), demonstrando a novidade de algo que é, para os juristas da modernidade, uma parte inseparável das cláusulas pétreas: a igualdade entre os gêneros como prevista

pelo voto universal e as garantias individuais à todos os brasileiros. Além da extensão no tempo, os planos para o que eventualmente se tornaria o Estatuto da Mulher Casada eram muito maiores do que terminaram por ser, com muitas reduções e modificações antes da promulgação do Estatuto.

O Projeto inicial nunca adquiriu quorum o suficiente para ser aberta sessão na Comissão Especial, mas o movimento feminista brasileiro não foi detido por este e muitos outros entraves, mantendo uma espécie de resistencia diferente dos movimentos feministas europeus. No Brasil, tentava-se angariar apoio popular e gerar mudanças por meios jurídicos e estratégias de aproximação não extremistas, enquanto os movimentos mundo afora se apresentavam com maior violência e agressividade. Nas palavras de Lygia Quartim de Moraes, a bandeira da opressão feminina foi pouco levantada no Brasil, sendo substituída por uma ação ativa das mulheres dentro dos institutos do País na forma de profissionais da área, influenciando políticas públicas e usando meios institucionais para mudar a sociedade (MORAES, 1985).

Desta forma, embora o Código Civil anterior tenha estabelecido limitações explícitas às liberdades individuais das mulheres, com o tempo foram estabelecidos direitos políticos como o Código Eleitoral de 1932, a presença de ativistas como Bertha Lutz na elaboração do novo texto constitucional e a promulgação do Estatuto da Mulher Casada. Inspirado em outros estatutos como o francês e uruguaio na criação do Projeto de Lei, Carneiro afirmou não haver mais justificativa para as limitações aos direitos civis das mulheres, a ausência de lógica na possibilidade do homem proibir a mulher de realizar atividades da vida comum como, por exemplo receber herança, sem a possibilidade dela proibi-lo ao mesmo passo.

Em suma, a partir daquela lei, a mulher casada apenas poderia ser limitada pela permissão do marido se esta pudesse limitá-lo, nascendo daí o artigo 2º do Estatuto: “nem a mulher casada, nem o marido precisam de autorização, um do outro, para alienar os seus bens próprios, sejam móveis ou imóveis” (BRASIL, 1962). Ademais, no novo Estatuto, foi escolhido como regime padrão dos casamentos, na ausência de escolha diversa, o regime de comunhão parcial de bens. Não foi excluída a comunhão universal das possibilidades, apenas adequado o regime “intermediário” como o mais adepto à população naquele momento, sendo usado este em caso de não optar por diversos. Em mudanças mais extremas e progressistas, as mães que contraíram segundo matrimônio não perderiam mais o

pátrio poder sobre os filhos da união anterior, seria mantido com elas o poder decisório ao invés de serem passados ao seu novo marido.

Em conclusão, a promulgação da Lei nº 4.121/1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, representou um marco importante na trajetória da luta feminina por reconhecimento de direitos civis no Brasil. Ainda que não tenha incorporado integralmente as propostas ousadas apresentadas por figuras como Berta Lutz, a forma final da lei mostrou-se politicamente mais viável, tendo em vista o cenário conservador da época. A legislação trouxe alterações relevantes ao Código Civil de 1916, sobretudo no que se referia à condição da mulher casada e submetida quase integralmente ao poder marital. Com o novo estatuto, a mulher passou a ter mais autonomia individual dentro da relação conjugal, adquirindo a possibilidade de exercer determinados direitos sem a autorização do marido.

2.2.2 Emenda Constitucional nº 9/1977

Apesar desses avanços, o Estatuto da Mulher Casada ainda estava distante de atender a uma das maiores demandas da sociedade da época, sobretudo das mulheres que enfrentavam situações conjugais insuportáveis: a possibilidade de colocar fim definitivo a um casamento falido. Até meados de 1970, o divórcio permanecia proibido no Brasil e discussões sobre ele eram fortemente reprovadas pelos setores mais religiosos e conservadores da sociedade. O máximo que o ordenamento jurídico permitia era o desquite, instituto que possibilitava apenas a separação de corpos e de bens entre os cônjuges, deixando os desquitados presos a uma condição intermediária, que não os reconhecia nem como casados plenamente, nem como livres para reconstruírem legalmente suas vidas afetivas, sendo ainda por cima muito estigmatizados socialmente.

Esse sistema tinha consequências especialmente delicadas para as mulheres. Muitas delas, mesmo vivendo em situações humilhantes dentro de casa, marcadas pela submissão ao marido, pelo peso de um modelo familiar patriarcal e muitas vezes a completa dependência financeira, viam-se obrigadas a permanecer ligadas a uniões indesejadas. Em casos ainda mais dramáticos, diversas mulheres submetidas a violência doméstica eram impedidas de se desvincular juridicamente de seus agressores, permanecendo reféns de uma legislação que, na prática,

reforçava a desigualdade de gênero e a dependência feminina. A manutenção do vínculo matrimonial contra a vontade da mulher, mesmo após o desquite, simbolizava uma forma de controle sobre sua vida íntima e social, negando-lhe a plena liberdade de decidir sobre seu destino.

Portanto, embora a Lei nº 4.121/1962 tenha representado um avanço inegável ao suavizar a condição de subordinação feminina no âmbito conjugal e todo mérito à luta pelos direitos das mulheres ser devido, sua insuficiência se evidenciava na impossibilidade de dissolução total do casamento. Apenas com a posterior aprovação da Lei nº 6.515/1977, a chamada Lei do Divórcio, é que se rompeu com a ideia de indissolubilidade absoluta do matrimônio, garantindo-se às mulheres e aos homens o direito de pôr fim de maneira definitiva a uniões fracassadas. Até lá, muitas mulheres permaneceram aprisionadas em relações que já não correspondiam à realidade afetiva ou à dignidade da vida humana, aguardando a transformação legislativa que só viria a consagrar, de forma mais ampla, a liberdade individual no âmbito do Direito de Família.

Em 1977, o Brasil deu um passo decisivo na transformação de suas normas matrimoniais com a instituição da Lei nº 6.515, que extinguiu definitivamente a antiga figura do desquite e legalizou de forma plena o divórcio. Até então, a legislação restringia severamente a capacidade das pessoas de se desvincularem de casamentos falidos, mantendo-as presas a uniões que, muitas vezes, já não correspondiam à realidade de suas vidas. A aprovação da lei representou uma mudança profunda, ainda que recebida com resistência e desaprovação em diversos setores da sociedade, especialmente entre círculos religiosos e conservadores, para os quais o casamento era entendido como um vínculo eterno e inviolável.

Em 1975, quando Nelson Carneiro apresentou tentativa de mudança profunda com a Emenda Constitucional nº 5, visando a reforma do Artigo 175 para retirar a expressão “indissolubilidade do casamento” da Carta Magna nacional, ele rompe a ligação unânime entre o direito e a idealização do casamento como eterno e único. A imprensa, que acompanhava com olhos de lupa a situação dos tribunais que decidiam o destino dos direitos sobre o divórcio, descrevia a situação ou como grande progresso jurídico, visto ser um dos únicos países onde não existia o divórcio legalizado, ou como símbolo da decadência das famílias, a depender apenas do jornal e seu público alvo.

A revista Manchete é considerada um dos mais influentes periódicos brasileiros do século XX e permaneceu em circulação até o início dos anos 2000, exercendo papel relevante no acompanhamento dos diversos momentos históricos vividos no país naquele momento. Não ficaram de fora da cobertura as discussões a respeito da instituição do divórcio. O periódico registrou não apenas os resultados das votações e a cobertura fotográfica do parlamento e da sociedade civil, mas também expôs as tensões entre a Igreja Católica e os representantes políticos, oferecendo espaço para a manifestação de diferentes posicionamentos aos seus leitores.

Dessa forma, a atuação da revista ultrapassou a função meramente informativa, configurando-se como agente difusor de uma cultura política que dialogava com os embates partidários, com as pressões da Igreja sobre o Congresso Nacional e com as transformações sociais em curso, elementos fundamentais para a constituição da memória histórica acerca do matrimônio e de sua dissolução no Brasil. Observa-se, ainda, que, sob a condução do jornalista Justino Martins, Manchete adotou uma perspectiva progressista, com ênfase na análise da condição das mulheres desquitadas, cuja realidade de isolamento e distrato social refletia a insuficiência do ordenamento jurídico da época:

O divórcio é moral. O desquite não. Cada dia que passa e quanto mais o Brasil se desenvolve, maior é o número de gente frustrada pelos dramas da separação conjugal. Homens e mulheres cujo casamento não deu certo ficam marginalizados na sociedade, sem poderem refazer suas vidas e garantir uma estabilidade familiar para seus filhos. No mundo inteiro, apenas cinco países, incluindo o nosso, ainda não adotaram o divórcio.
(MANCHETE, 1975)

A proposta da Lei provou a força de uniões progressistas como grupos de mulheres em torno de coletivos feministas que estavam presentes com faixas e cartazes na galeria do Congresso Nacional em dias de debate e votação. A ação direta e contundente do grupo surpreendeu a todos visto o período ditatorial militar vivido no país naquele momento, que reprimia veementemente qualquer levantamento social, mas não impediu que fosse feita severa pressão sobre os parlamentares durante a votação. O evento trouxe à pauta a maior participação feminina em esferas políticas e deu visibilidade para a opressão feminina vivida tanto pelas mulheres desquitadas quanto as mulheres dentro do casamento. As mulheres, por meio do movimento divorcista, viam um grande passo de avanço para

evitar estigma social e consolidar seus direitos como indivíduo livre e digno, como explícito pelas imagens que ilustravam as manchetes da época:



Figura 1– Fotografia da Revista Manchete, edição 1316, 1977, página 12, Foto de Rolnan Pimenta. Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional (BN). Disponível em: <<https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=004120&pagfis=169150>>. Acesso em: 5 set. 2025.

Para as mulheres, a Lei nº 6.515/77 trouxe consequências ainda mais significativas. Até aquele momento, aquelas que se separavam eram consideradas “desquitadas” e eram profundamente estigmatizadas socialmente, além de permanecerem juridicamente vinculadas ao primeiro casamento. Com a legalização do divórcio, essa limitação foi removida, permitindo que as mulheres encerrassem um ciclo de suas vidas de forma oficial e, ao mesmo tempo, abrissem caminho para novos casamentos ou uniões estáveis, sem qualquer impedimento legal. Cabe lembrar que embora os ex-cônjuges já tivessem a possibilidade de constituir novas uniões, a sociedade ainda os percebia como ligados de forma irrevogável ao parceiro anterior, uma amarra simbólica que até hoje pode ser percebida, especialmente em ambientes mais religiosos. Em entrevista à Manchete, Nelson Carneiro reiterou que as mulheres que trouxeram essa demanda social e esclareceu o preconceito que as “desquitadas” sofriam:

[...] o caráter mutilador do desquite, a independência financeira feminina e o conhecimento psicológico de que os motivos emocionais que levam a união podem mudar tão radicalmente que a tornem destruidora e insuportável. A situação dos filhos dos desquitados também pesa na opinião feminina. As crianças de uma mulher desquitada que se casa de novo são filhas do seu amante. Aquelas nascidas do segundo casamento de uma mulher divorciada são filhas de seu marido. O trauma psicológico e a nódoa social que poderiam marcar as crianças da segunda união também influem na posição das mulheres em favor da legalização do divórcio. (MANCHETE, 1975).

Cabe ressaltar que a fala de Carneiro reflete a moral da época, que priorizava o local da mulher no lar e casamento, utilizando do divórcio como forma de sair de um casamento falido para adentrar outro, melhor. Evitando o constrangimento social de ser “desquitada” tornando-se casada novamente, como se o acolhimento da mulher em um lar fosse sinônimo de honra e moral.

Hoje, os princípios guiadores das lutas pelos direitos das mulheres seguem parâmetros de dignidade da pessoa humana e valorização da mulher como ser completo independentemente de sua presença ou não em um casamento. Existe, inclusive, forte pauta no movimento feminista moderno exigindo direitos reprodutórios para mulheres que sequer desejam ter filhos, estando elas casadas ou não. Isso pode ser observado na recente e muito comemorada aprovação da lei Lei nº 14.443/2022, que passou a permitir que mulheres a partir de 21 anos de idade possam escolher se desejam realizar o procedimento de laqueadura sem a necessidade de permissão marital e mesmo sem possuir 2 filhos vivos, como exigiam as antigas regras sobre o procedimento, descreve o Ministério da Saúde (2023). Porém, independentemente de suas morais guiadoras, Carneiro teve atuação ímpar nos avanços dos direitos das mulheres no século XX do Brasil em seu papel como deputado, agindo como aliado do movimento social feminista e inabalável alvo de críticas fortes à época.

A Proposta de Emenda Constitucional nº 9, apresentada pelos dois deputados em sessão conjunta do Congresso Nacional no dia 10 de maio de 1977, passou a integrar a pauta legislativa em 15 de junho do mesmo ano. O texto substitutivo previa que “a separação, de que trata a nova redação do artigo anterior, poderá ser de fato, devidamente comprovada em juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data desta Emenda” (CARNEIRO, 1977).

O processo de implementação do divórcio no Brasil contou com a forte atuação de lideranças políticas, destacando-se a campanha conduzida por Nelson Carneiro, que defendeu a mudança como uma medida essencial para a emancipação feminina. A aprovação da Emenda Constitucional nº 9 consolidou o divórcio como um marco da autonomia da mulher, pois passou a permitir que ela se retirasse de um ambiente matrimonial indesejado e estruturasse sua vida como indivíduo plenamente independente, sem necessitar da permissão, aprovação ou supervisão de um homem.

Entre as alterações mais relevantes promovidas pela Emenda Constitucional de 1977, destaca-se a modificação do § 1º do artigo 175 da Constituição Federal, que passou a autorizar o divórcio desde que precedido por separação judicial com duração mínima de três anos ou por separação de fato de cinco anos. Essa mudança regulamentou legalmente o término do casamento e também reforçou a ideia de que a liberdade pessoal e a dignidade da mulher deveriam ser respeitadas, embora ainda fossem necessárias melhorias na lei para extinguir esses prazos. Evento posterior que será melhor explorado.

Imediatamente os efeitos da legalização do divórcio foram sentidos, sendo publicada matéria nacionalmente repercutida chamada “Os primeiros divorciados”, em janeiro de 1978, pela revista Manchete. Destacava a revista que independente da idade, a maioria dos desquitados já estavam separados (de corpos) de seus parceiros a muitos anos, apenas vivendo com suas famílias uma situação jurídica que não mais correspondia à sua realidade civil. Agora, havia a liberdade para a procura da felicidade em novos casamentos, a reestruturação da entidade familiar reconhecida pela justiça, como foi o caso da juíza de paz Aretuza Figueiredo Henrique da Silva de Aguiar. À época do deferimento, a magistrada já se encontrava em convivência conjugal estável em uma segunda união havia cerca de nove anos. Ressalta-se, ainda, que o ex-cônjuge igualmente havia constituído novo núcleo familiar, o que evidencia a relevância social da medida, uma vez que a legislação passou a reconhecer juridicamente situações fáticas que já se consolidavam na prática cotidiana. O caso de Aretuza é reconhecido como o primeiro divórcio do Brasil.

Assim, a Emenda Constitucional nº 9 de 1977, conhecida popularmente como “Lei do Divórcio” foi o mais importante marco do caminhar dos direitos de separação no Brasil, sendo uma demanda popular que, mesmo com forte oposição, conseguiu se consagrar como Lei. Porém, Dias (2021), afirma que foi apenas em 2010, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 66, que parte do forte julgamento social sobre a mulher foi extinto, pois foi finalizado ali o instituto da culpa no divórcio.

2.2.3 Emenda Constitucional nº 66/2010

A culpa era instituto que antecedeu o divórcio, existindo desde a época do desquite e separação judicial, onde se procurava quem poderia ser a parte responsabilizada pela crise conjugal que culmina no desejo e decisão de considerar essa união verdadeiramente falida. Quando constatada culpa, o indivíduo poderia sofrer sanções como perda do direito ao uso do sobrenome da parte não culpada, perda de doações, desvantagens da divisão de bens ou até a guarda da prole do casal. Veja, até a perda do direito ao uso do sobrenome tratava-se de uma sanção pensada, majoritariamente, para as mulheres consideradas culpadas, visto que, de uma forma de reafirmar a autoridade marital sobre a mulher, a família era identificada pelo nome do homem.

Décadas depois, surge a Emenda Constitucional número 66/2010, que extinguiu o instituto da culpa e a necessidade de separação judicial prévia ou qualquer comprovação de tempo mínimo de separação para que o divórcio fosse garantido. Assim, não era necessário uma espécie de “tempo mínimo” para que as partes comprovassem ao juiz que realmente desejam se separar, tornando toda situação desagradável e emocionalmente drenante da falência do casamento até a real separação matrimonial mais célere e suave. Extinto boa parte do tempo do processo e a necessidade de encontrar motivações onde talvez não exista um único ato de “ultimato” para o término matrimonial, a exemplo de uma traição ou violência doméstica, o processo em si se tornou mais fácil.

Cabe ressalva no sentido de que a finalização do instituto da culpa pela Emenda 66 não significa plena ausência de responsabilidade em casos extremos quando alguma das partes de um matrimônio comete atos que prejudicam o outro cônjuge ou a vida matrimonial de forma a atingir o âmago da relação, causando danos emocionais ou de ordem moral, sendo possível inclusive a responsabilização por vias do direito civil para eventual indenização. Fica claro dessa forma que o objetivo da Emenda de 2010 foi não apenas romper com um instituto ultrapassado e baseado em princípios morais religiosos sem fundamento no direito, mas sim a busca da harmonia até no processo de separação, não buscando culpados pela dissolução da relação, mas procurando o bem-estar dos cônjuges e dos filhos.

Em se falando de preservação da paz, faz-se claro que indivíduos presos em uma situação indesejada, ainda mais sendo esta situação um matrimônio, tem a tendência de sentirem-se emocionalmente feridos, exteriorizando sentimentos de raiva ou descontando frustrações naqueles ao seu redor. Por meio do IBDFAM

(2010), foi divulgada notícia do Jornal Tribuna da Bahia inferindo que a redução de tempo para formalização do divórcio garantida pela Emenda 66 de 2010 auxiliou na redução dos conflitos quando entrevistou recém divorciados como Marilda Mattos Lima, fisioterapeuta que a anos tentava o divórcio com resistência do ex-parceiro. Relata:

"Separar era mais difícil que casar, além disso, demorava muito e o custo era alto. Dei entrada na separação há cinco anos, mas ele não queria, o desgaste foi grande, os defeitos pareciam se multiplicar, mas demorou tanto que desisti do processo, e fomos morar em casas separadas, mas sempre presos com o "documento" que nos uniu, queria tocar uma nova vida e não podia. Agora, estou livre, na lista das divorciadas"

O avanço da Emenda de 2010 trouxe impactos positivos imediatos, sendo simples deduzir que permitir que os vínculos entre o casal sejam cortados o mais rapidamente possível surte efeitos positivos para as partes que desejam se ver livres uma da outra. Assim, obrigar ex-cônjuges a lidarem com um processo demorado de separação, que já possui atritos e desgaste emocional pela natureza do vínculo a ser desfeito, apenas pode acarretar mais problemas do que soluções. Quando indivíduos separam-se de seus parceiros, quando superada a inevitável angústia emocional, é natural a procura por novos parceiros a fim de dividirem a vida, engrandecerem o indivíduo na simples procura da felicidade. Porém, com divórcios litigiosos que se estendem no tempo, quando falham os institutos de mediação e arbitragem, é apenas uma chaga na relação não mais amorosa do casal que, especialmente quando possuem filhos, pode ter como consequência o prejuízo daqueles na vida dos em processo de divórcio.

Cabe a ressalva quanto aos institutos da mediação e conciliação e seu papel na resolução amigável de conflitos e diminuição do volume de litígios levados ao judiciário, agindo como ferramenta indispensável de resolução alternativa positiva na maioria dos casos em que age. Por meio da pesquisa “Proteção da Criança na Dissolução da Sociedade Conjugal” (CNJ, 2022), analisando processos que tramitam por todo país em 2021 e 2022, foi possível observar que a presença da conciliação e mediação auxiliou no apaziguamento de conflitos. A conciliação foi técnica especialmente empregada pelos próprios magistrados dentro dos processos judiciais a fim de manter a paz entre as partes no processo, quando o conflito judicial não conseguia ser evitado.

Desta forma, a conciliação e mediação agem no auxílio de questões diversas de maneira pacífica e mais benéfica às partes, evitando os conflitos desgastantes das vias judiciais. Porém, seja pela obrigatoriedade do divórcio judicial no caso de filhos, pela animosidade das partes umas pelas outras - Recusando alternativa- , pela falta de profissionais capacitados ou pela falta de incentivo público ao uso dos meios alternativos de resolução de conflitos, aproximadamente 46% dos divórcios sendo realizados são litigiosos (CNJ, 2022).

Assim, quando impossível a aplicação de métodos alternativos de resolução de conflitos, a figura do divórcio liminar surge na contemporaneidade como resposta rápida das vias judiciais para permitir a liberdade individual mitigando os prejuízos que podem ser causados aos litigantes, mas sem abandonar sem resolução questões de guarda ou de ordem patrimonial.

3 DIVÓRCIO COMO MEDIDA LIMINAR

A procura do sistema judiciário como intermediário em situações de tensão é medida muitas vezes super utilizada no Brasil, porém necessário em situações onde há disputa de partes indispostas a negociarem ou às vezes sequer discutirem entre si. Explica a advogada Débora Guelman (2021), atuante na área de família e sucessões, que o divórcio é um processo longo e doloroso, especialmente no aspecto emocional e financeiro. Então, essa decisão de se divorciar engloba fatores que postergam até o pedido inicial da dissolução do vínculo, sendo comum a reflexão de prós e contras por até dois anos antes da efetivação da decisão final.

Neste contexto, tendo em vista as celeumas dos prolongamentos dos processos judiciais no país, os pleitos liminares surgem no direito como uma medida de imediatismo, um pedido que demanda averiguação prioritária pelo magistrado a fins de que uma decisão seja tomada antes do normal prosseguimento do feito.

Em processos de origem cível, dificilmente é garantida ao peticionante a liminar, visto que o juiz precisa de comprovação inegável de urgência para garanti-la, sob o risco de dano irreparável, como descrito no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Porém, na grande maioria dos casos de divórcio, não observa-se um critério de urgência no sentido jurídico para a separação do ex-casal, não há a necessidade de decreto imediato do fim do matrimônio “no papel” para que os indivíduos possam viver suas vidas como se divorciados fossem e evitem danos imediatos. Teoricamente, os ex-cônjuges podem seguir seus caminhos independentes durante os processos de divórcio, apenas não podendo constituir novo matrimônio sem que o anterior seja dissolvido. Assim, com o advento da contemporaneidade, a liquidez dos relacionamentos, a necessidade de agilidade, é exigido do direito que aja com maior velocidade do que é capaz. Então, a fins de acompanhar as demandas da modernidade, existe no direito a tutela de evidência, sanando a ausência da urgência descrita no Código.

Neste contexto, o divórcio decretado de forma rápida e eficiente sem citação do outro cônjuge surge nos tribunais brasileiros e levanta discussões acerca do direito ao contraditório, levando então às decisões de divórcio como uma medida

liminar no processo, permitindo que as partes prossigam o feito sem mais estarem com este vínculo matrimonial.

Ocorre que, sem ser concedida tal liminar, os ex-cônjuges permanecem ligados por um vínculo que não mais corresponde à realidade por meses ou até anos, quando os procedimentos de divisão de bens ou guarda são turbulentos, levando a conflitos desnecessários pelo fato agravante de ainda estarem conectados matrimonialmente. Fora exceções, como casos de agressão doméstica onde o fim do vínculo representa inegavelmente uma situação de urgência a ser defendida, a fim de que uma parte do antigo relacionamento deixe de ter acesso à outra, o divórcio liminar baseia-se muito mais na tutela de evidência do que na de urgência. São estas as duas hipóteses do Código de Processo Civil para fundamentar a tutela provisória em seu artigo 294 (BRASIL, 2015).

O Novo CPC abriu o leque de possibilidades de uso das liminares, delineando a desnecessidade de perigo de risco ou dano iminente - caso de urgência - para que seja concedida a tutela com base em evidências documentais inegáveis dos fatos constitutivos do direito pleiteado, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, como descreve o Art. 311, IV. Valendo salientar que as hipóteses de tutela de evidência sequer se exaurem nos artigos citados, podendo ocorrer interpretação extensiva do rol de forma não taxativa para a aplicação pelo juiz. Ou seja, quando um dos cônjuges, sem necessidade de qualquer anuência do outro, pleiteia frente à juízo competente o divórcio decidido de maneira liminar, cabe ao juiz interpretar as provas ofertadas da separação do casal e entender pelo deferimento ou não do pedido, sem a necessidade de manifestação contrária, visto que pode compreender como direito potestativo.

Desta forma, o direito brasileiro aceita o pleito de divórcio de maneira liminar para decretar a separação do casal mesmo que outras questões que demandam mais tempo sejam resolvidas, pois é evidente ao magistrado, com provas simples e diretas, que um casal não deseja mais estar unido, sendo um direito evidente. Assim, considera-se que não existe a necessidade de espera por manifestação da parte contrária, por despachos ou extensos prazos para que seja compreendido o casamento como terminado. Sobre este entendimento, existe jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que o corrobora:

“O deferimento da tutela de evidência condiciona-se ao enquadramento dentro de uma das hipóteses contidas no artigo 311, CPC/15, podendo ser concedida independentemente de demonstração de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo. O rol elencado no artigo 311 do CPC/15 é meramente exemplificativo, podendo ser pleiteado o seu reconhecimento em outras hipóteses legais previstas, tais como ocorre no pleito liminar de reintegração de posse, nos termos do artigo 516, do CPC”

TJMG; AI 1.0694.16.001616-8/001; Rel. Des. Luiz Artur Hilário; Julg. 09/05/2017; DJEMG 05/06/2017.

Porém, o entendimento descrito não é completamente harmônico, pois os juízes, até o presente momento, possuem plena discricionariedade para compreender de maneira diversa. Gerando, desta forma, uma insegurança jurídica àqueles que desejam a separação de seus parceiros de forma célere e rápida.

Existem hoje tribunais e juristas favoráveis e contrários que entendem o divórcio decidido de maneira liminar de maneiras diferentes, todos com argumentos juridicamente bem construídos baseados nos códigos nacionais. Alguns observam a liminar de divórcio do casal como direito potestativo das partes, um passo indiscutível da liberdade individual da pessoa, inclusive sendo ímpar para o delineamento do direito à identidade, enquanto outros entendem como uma limitação ao direito de defesa e ruptura dos deveres do casamento, um caso direto de indeferimento do pleito e motivo para certo alarde contra essas decisões.

3.1 Divergências Sobre o Divórcio Liminar

Embora existam argumentos favoráveis e contrários ao divórcio liminar, nenhuma decisão judicial – de deferimento ou não – possui característica vinculante, sendo a discricionariedade do juiz compreender como o caso específico deve ser levado adiante. De antemão, é necessário esclarecer que existe decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não existir contestação viável para negar à parte pleiteando a separação de maneira liminar (Brasil, 2024), mas esta não se trata de súmula vinculante:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . AUSÊNCIA. DIVÓRCIO. AUTOR. MORTE SUPERVENIENTE . RECONHECIMENTO PÓSTUMO. POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO. DECLARAÇÃO DE VONTADE . SUFICIÊNCIA. CONTRAPARTE. SUBMISSÃO. NECESSIDADE . HERDEIROS. INTERESSE. LEGITIMIDADE. 1 . A Emenda Constitucional

nº 66/2010 transformou o divórcio em um direito potestativo, que depende unicamente da manifestação de vontade da parte interessada, impondo à contraparte uma submissão jurídica, de modo a não haver contraposição viável ao direito material invocado. 2. Ajuizada a ação de divórcio, o pedido de dissolução do vínculo pode ser julgado antecipadamente, em cognição exauriente, nos termos dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil, independentemente do prosseguimento do feito para a definição de questões acessórias, como as ligadas ao patrimônio e à filiação. 3. Não tendo sido apreciado o pedido de divórcio, e vindo a parte autora a falecer do curso do processo, o reconhecimento da dissolução do vínculo, na forma como pleiteada, pode ser realizado postumamente. 4. Apesar de tratar de direito personalíssimo, a morte da parte autora no curso do processo de divórcio não implica a imediata extinção do feito e atribuição do estado de viúvo ao cônjuge réu, devendo prevalecer a vontade do autor manifestada em vida de não mais permanecer casado. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 2154062 RJ 2021/0331504-2, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2024)

Juristas favoráveis como Maria Berenice Dias esclarecem que é um direito potestativo das partes, um direito que não aceita resposta justa para não ser garantido e também um marco importante na preservação da identidade da mulher. É direito que pode ser efetivado unilateralmente via escritura pública, perante o Tabelião de Notas, a quem cabe notificação do outro cônjuge antes de lavrar a escritura, com ou sem a chancela deste cônjuge notificado (DIAS, 2025). Por outro lado, juristas como Denise Damo Comel (2015) são mais cautelosos quanto ao deferimento do pleito, pois percebem uma possível fratura com o direito de defesa da parte contrária, afirmando a necessidade de conhecimento prévio da outra parte antes de qualquer decisão.

3.1.1 O Divórcio Liminar como Direito Potestativo das Partes

Na ausência de urgência, a questão do fim do casamento pode ser matéria deixada de lado em prol da priorização dos bens e filhos, mas aplicando lógica do direito civil quando discorre sobre contrair casamento: este não será contraído a não ser que por expressa vontade das partes. Suspensa qualquer cerimônia se sob suspeita de coação ou ausência de ato de plena vontade de alguma das partes (Brasil, 2002). Assim, quando clara a ausência de desejo de permanecer nesta situação por um ou ambos os indivíduos, não há motivação lógica em manter as partes presas uma à outra. Sendo apenas lógico o entendimento do direito de contrair e permanecer em casamento como potestativo das partes, uma

faculdade que, assim que expressa a ausência de vontade, deve ser imediatamente levada em consideração.

A possibilidade de divórcio como decisão liminar de direito líquido e certo é compreendido como um dos grandes avanços históricos protagonizados pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e foi confirmado como descrito pelo Supremo Tribunal Federal em decisão do RE - 1325126 MG, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes (DIAS, 2025; BRASIL. 2021). O IBDFAM é uma instituição que age na defesa dos direitos da família e serve como âmbito de pesquisas e discussões teóricas sobre temáticas familiares e de sucessão, permitindo divulgação científica sobre os temas sob a presidência atual de Maria Berenice Dias, agindo de forma complementar aos poderes legislativo, judiciário e executivo nas temáticas familiares.

Ademais, Dias (2025) compreende que historicamente sempre foi uma imposição estatal a permanência dos indivíduos dentro do casamento, antes e depois de sua legalização, pois até quando aprovada a Lei do Divórcio não havia justificativa inaceitável para negar às partes este direito, sendo necessários prazos de separação e muito utilizado o instituto da culpa.

Previamente ao divórcio em si, existia o instituto do desquite, vigente no ordenamento jurídico nacional antes da Emenda Constitucional nº 66/2010, era mecanismo legal que permitia a dissolução da convivência conjugal sem extinguir o vínculo matrimonial. Ou seja, o casal deixava de coabitar e acabavam os deveres de fidelidade, mútua assistência, etc. Porém, o casamento permanecia válido juridicamente, impedindo que os ex-cônjuges se casassem e seguissem seus caminhos de forma individual. Com o advento da Lei nº 6.515/77, o desquite passou a ser gradualmente substituído pelo divórcio, que permitia a dissolução total do vínculo matrimonial, mas ainda muito negado pelos tribunais nacionais, especialmente nos primeiros anos de existência da lei.

A partir da Emenda Constitucional nº 66/2010, momento chave para o divórcio no país, o desquite foi definitivamente extinto do ordenamento jurídico brasileiro, pois embora não existisse teoricamente desde 1977 com o advento da lei do divórcio, foi apenas em 2010 que ocorreu a finalização do instituto da culpa, consolidando o divórcio sem culpa como único instrumento legal para a dissolução dos casamentos.

Em defesa à Emenda 66, cabe ressaltar que o instituto da culpa trata-se de uma questão delicada para qualquer ex-casal. De um ponto de vista jurídico, pois quando estabelecida a culpa de uma das partes, a outra possuía certa vantagem nos procedimentos de separação, sendo vantajoso para quaisquer destes apontar o outro como culpado. Do ponto de vista social, é delicado pois era fácil para um divórcio se transformar em uma batalha de “dedos apontados” um para o outro, tornando-se questão de orgulho e, por vezes, ganho monetário.

Nesse contexto, o fim amigável ou, ao menos, neutro entre as partes é de difícil existência, prejudicando o processo, os filhos e, claro, a saúde mental das partes, que se desgastam com o conflito. A exclusão do instituto da culpa foi um passo ímpar na preservação das partes e sua relação após início do processo judicial, sendo simples a dedução de que o divórcio concedido de maneira liminar para separar as partes resultou efeito relativamente próximo. Explica-se: Quando em proximidade forçada, é fácil para que ex-cônjuges deixem-se tomar por sentimentos como a frustração pela relação falida, impedindo o diálogo de maneira madura e construtiva, motivo pela qual a mediação e arbitragem, embora muito efetivas quando utilizadas, acabam sendo rejeitadas de antemão por conflitos mais acalourados.

Neste tipo de situação, não apenas o processo é prejudicado, tornando-se mais demorado e desgastante aos advogados e magistrados, que têm de lidar com questões de ordem subjetiva trazidas pelas partes como, por exemplo, a culpa pelo fim da relação, não em sentido jurídico mas sim emocional. Ocorre que é situação também prejudicial às partes, que enfrentam batalhas de orgulho e estresse, com forte desgaste emocional e financeiro. Ainda, os filhos do ex-casal são as partes mais frágeis desta situação, sofrendo danos à longo prazo. Diversos estudos apontam que o divórcio, em si, não constitui fator necessariamente prejudicial ao desenvolvimento dos filhos; o que efetivamente compromete a saúde emocional e social das crianças e adolescentes é a forma como esse processo é conduzido. A Cartilha do Divórcio para os Pais (CNJ, 2015) é documento criado com a expectativa de que pais possam realizar o processo de separação de maneira responsável e consciente a fim de proteger a criança e seu psicológico, pois quando a dissolução conjugal ocorre de maneira conturbada, permeada por litígios prolongados, acusações mútuas e ausência de diálogo, os filhos são expostos a um ambiente de

constante insegurança, o que pode gerar consequências duradouras em sua formação psicológica e social.

Hélder Silva Raposo (2011), mestrando em Psicologia Clínica da Universidade do Minho (UM), em Portugal, esclarece que no campo emocional, destacam-se os riscos de desenvolvimento de ansiedade, sentimentos de culpa e baixa autoestima. Muitos filhos, ao presenciarem conflitos repetitivos entre os pais, passam a acreditar que são responsáveis pelas desavenças, internalizando o divórcio conturbado como reflexo de suas ações, independentemente de ser apenas uma criança ou adolescente quando os fatos ocorreram. Além disso, situações de hostilidade familiar aumentam a probabilidade de sintomas depressivos, tristeza persistente e até regressões comportamentais em crianças menores. A lealdade dividida entre os pais, fenômeno recorrente em contextos litigiosos, pode levar os filhos a serem forçados a tomar partidos e experimentar confusão e sofrimento.

Na vida escolar e social os reflexos são imediatamente percebidos por aqueles que estão no dia a dia da criança como professores e amiguinhos. É comum a queda no rendimento acadêmico e dificuldade de concentração, bem como o surgimento de comportamentos incomuns como agressividade, ou isolamento. Do ponto de vista jurídico, tais prejuízos encontram reconhecimento na legislação brasileira. A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) garantem o direito à convivência familiar em ambiente saudável e protetivo, sendo dever dos pais e do Estado resguardar crianças e adolescentes de situações que comprometam seu desenvolvimento integral (Brasil, 1990).

Assim, pode-se afirmar que os danos decorrentes de divórcios conturbados não residem no rompimento formal do vínculo conjugal, mas na forma litigiosa e conflituosa pela qual esse rompimento é conduzido, especialmente quando as partes são forçadas a lidar, repetidamente, uma com a outra. A maneira como os pais lidam com a separação exerce impacto direto nos filhos, podendo influenciar não apenas seu estado mental atual, mas também sua capacidade futura de construir relações saudáveis e estáveis.

Em resumo, não é o divórcio em si que causa prejuízos aos filhos, mas a forma como ele é conduzido, motivo pelo qual o CNJ criou a Cartilha do Divórcio para os Pais (2015), visando maior fluidez em momento de transformação da

entidade familiar. Quando os pais conseguem manter diálogo respeitoso e priorizar o bem-estar das crianças, os efeitos negativos são muito menores ou inexistentes.

Não se trata o divórcio liminar apenas de uma hipótese que gera benefícios diretos à unidade familiar passando por transformações, mas também de uma forma de contenção de danos. Isso porque grande parte dos divórcios é marcada por estigmas sociais e por intensos sentimentos de ressentimento entre as partes, que, em determinadas situações, podem se manifestar na recusa em aceitar a dissolução do vínculo conjugal. Embora o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal tenha fortalecido o entendimento de que o divórcio é direito potestativo, não sendo possível manter alguém casado contra a sua vontade, este é um caminho atingida somente por meio do divórcio litigioso, quando o divórcio consensual ou extrajudicial realizado em cartório não é possível. Logo, em se tratando de via judicial, leva mais tempo, dinheiro e, conseqüentemente, angústia.

Nesse cenário, observa-se a existência de casos em que quando o divórcio ainda não foi formalizado – seja por vias judiciais ou extrajudiciais –, as mulheres desejam contrair novo matrimônio ou assumir publicamente um novo relacionamento, mas enfrentam a resistência de ex-cônjuges que se recusam a aceitar a separação. O Advogado docente de família Antônio Carlos Ramos Pinto, esclarece que Enquanto um divórcio consensual em cartório pode ser finalizado em poucos dias ou semanas, um processo judicial pode levar meses ou até anos para ser concluído. Ou seja, mesmo que seja impossível impedir que o divórcio ocorra de forma geral, um ex-cônjuge não cooperativo pode arrastar a situação por um tempo desnecessário. Tal postura, muitas vezes, não decorre da esperança de reconciliação, mas configura-se como uma estratégia de imposição e de uso do vínculo anterior como instrumento de pressão e manipulação emocional sobre a mulher. Cabe aqui destacar que o Brasil é um dos líderes mundiais de feminicídio no mundo, em 5º lugar no ranking mundial em 2019 (TV CÂMARA, 2019), não sendo incomum que ataques à mulheres sejam resultado de uma falta de aceitação da separação. Apenas em 2019, o número de chega a 4,8 para cada 100 mil mulheres, ocorrendo em 2017 julgamento, pela 5ª Câmara Criminal do TJ de Santa Catarina, do homem que tentou matar sua ex-companheira quando descobriu que ela estava com novo parceiro, mesmo que tenham se passado meses da separação do ex-casal.

À título ilustrativo, a apresentadora Ana Maria Braga, que hoje está em seu quinto matrimônio, teve dificuldades em desvencilhar-se de seu ex-marido Johnny Lucet, pois ele afirmava, em processo, que apenas foi notificado do desejo de divórcio de sua parceira quando recebeu notificação da justiça de Portugal, onde ocorreu o caso em 2020. Especulativamente, talvez por orgulho ferido ou sensação de traição ao não ser notificado previamente, Johnny contestou a separação e foi acatado pela justiça portuguesa, que negou o divórcio e está até hoje lidando com o longo processo que mantém as partes ligadas contra a vontade da apresentadora, que até já possui novo relacionamento no Brasil.

Se a situação da apresentadora brasileira tivesse origem na justiça brasileira, sem dúvidas os procedimentos de separação poderiam ter o mesmo tempo de imbróglio, afinal o judiciário nacional está sempre sobrecarregado. Contudo, o divórcio do casal permitindo o prosseguimento da vida individual, permitindo novo casamento por exemplo, poderia ter sido concedido por decisão do juiz há muito tempo, talvez de ofício, por meio do deferimento liminar do divórcio.

3.1.2 Casos de Indeferimento

A jurisprudência majoritária compreende que a possibilidade do deferimento do divórcio como medida liminar, por meio de decisão parcial de mérito, é prevalecente sobre o seu indeferimento. Esse entendimento se consolidou a partir da interpretação de que o divórcio constitui direito potestativo, de exercício incondicional e que não exige a demonstração de culpa ou de requisitos temporais, sobretudo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010. Assim, muitos tribunais vêm admitindo que a decretação liminar do divórcio assegura de forma imediata a autonomia da parte requerente, garantindo-lhe a liberdade de reorganizar sua vida civil e afetiva, ainda que questões patrimoniais ou relativas à guarda de filhos menores continuem em trâmite no processo.

Com efeito, por não se tratar de súmula vinculante nem de entendimento consolidado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF), abre-se espaço para divergências interpretativas no âmbito da doutrina e da jurisprudência, gerando insegurança jurídica e decisões divergentes.

Nesse cenário, parcela significativa de juristas e magistrados manifesta-se de forma restritiva quanto à possibilidade de deferimento liminar do pedido de divórcio. O argumento central está na necessidade de observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Segundo essa linha de raciocínio, a dissolução imediata do vínculo conjugal, sem que a parte ré tenha oportunidade de manifestação prévia, poderia configurar violação de garantias processuais.

Ademais, os opositores dessa tese destacam que o deferimento precipitado do divórcio pode ocasionar insegurança jurídica, especialmente diante da multiplicidade de questões conexas que geralmente acompanham a dissolução da sociedade conjugal, como guarda de filhos, alimentos e partilha de bens. Embora tais matérias possam ser apreciadas em fases subsequentes do processo, defende-se que a instrução mínima do feito é necessária para assegurar um contraditório substancial e equilibrado, evitando-se decisões que possam gerar efeitos irreversíveis ou de difícil reparação. O divórcio liminar aqui não é visto como ato libertador das partes, manifestação de suas vontades, mas sim como uma possível decisão precipitada, que pode gerar prejuízos.

Sob essa perspectiva, sustenta-se que, na ausência de situação de urgência devidamente caracterizada — como risco concreto à dignidade da pessoa humana ou a direitos fundamentais —, o deferimento do divórcio deveria aguardar o regular desenvolvimento processual. Tal posicionamento estaria em consonância com o princípio da segurança jurídica, bem como com a própria lógica procedimental estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 6, que privilegia a cooperação processual e a participação efetiva das partes na construção da decisão jurisdicional.

Quando o magistrado é confrontado com este tipo de situação processual, deve analisar cuidadosamente os pressupostos que justificam a concessão de tutela de urgência. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 300, estabelece que a medida liminar exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, não é suficiente a mera alegação do interesse na dissolução imediata do vínculo conjugal; é

necessário comprovar, de forma objetiva e extensa, a existência de circunstâncias excepcionais que justifiquem a antecipação dos efeitos da decisão.

Na ausência de um *periculum in mora* devidamente configurado — isto é, de uma situação concreta que demonstre a urgência inadiável na decretação do divórcio — prevalece a regra de que a parte contrária deve ser previamente ouvida, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Tal exigência decorre da própria lógica do processo democrático, que repudia decisões partidárias e privilegia o equilíbrio entre as partes, sobretudo em matéria tão sensível e capaz de transformação completa da vida dos envolvidos quanto a dissolução da sociedade conjugal.

Nesse contexto, compreende-se que o divórcio concedido de forma liminar não se equipara a um direito potestativo imediato, como defendem alguns autores favoráveis à flexibilização do instituto. Pelo contrário, trata-se de questão que divide a doutrina, sendo apontada por opositores, como Denise Damo Comel, como uma quebra dos direitos e deveres recíprocos de um casamento. Dita a autora que o caráter potestativo do direito discutido é um estado de poder comum entre os cônjuges, vinculando-os de forma igualitária e não permitindo atos isolados. Descreve o autor:

“Assim como eles se casam pela manifestação de vontade, um frente ao outro, perante o Estado, que assiste e sanciona, igualmente o descasar deve se dar um frente ao outro (receptividade), ainda que por vontade, já agora, unilateral. A receptividade se impõe, lá e cá; é questão de respeito à dignidade de cada qual, reciprocamente”

Aqui ainda é aplicada a lógica do casamento, sobre uma lógica de que ao assumir o compromisso do casamento, exige-se a reciprocidade daquele momento em diante para que as decisões sejam tomadas de maneira conjunta. Se houve concordância mútua para casar, há de ter, ao mínimo, consciência mútua comprovada juridicamente para que não mais casados sejam. Porém, há aqui a desconsideração do estado mental das partes, pois se há pedido de divórcio, assume-se que estas já estão, até certo grau, emocionalmente desconectadas mesmo que de forma não recíproca. Se há pedido de divórcio por meio de liminar, é possível deduzir que não existe mais aquele companheirismo e reciprocidade que

existia, talvez, no início do casamento e o fez existir, restando apenas o estado mental do indivíduo, revertido à seu estado de solteiro, como solitário.

Cabe lembrar que raramente os divórcios são decisões tomadas por qualquer das partes sem muita reflexão prévia, levando entre um ano e meio a dois anos para que decida-se, finalmente, por dissolver a conexão conjugal de acordo com a advogada especializada em Direito de Família Débora Guelman (COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL–SP, 2021 fonte). Ou seja, sendo decisão com muitas considerações por trás, não é decisão impulsiva que deve ser considerada pelo juiz como leviana para as partes, e sim apenas um passo na separação do casal, processo que já começou com as considerações anteriores, apenas exteriorizadas no pedido judicial.

No Brasil, o divórcio foi temática intensamente reprovada de um viés moral e religioso, motivo pelo qual, historicamente, diversos casais resistiram à separação, seja ela de corpos ou judicial, por muitos anos, com incentivo de seus líderes religiosos. Na contemporaneidade, ainda existe uma pressão social realizada pelas instituições religiosas sobre seus fiéis para que seja mantido o instituto do casamento como prioridade acima da felicidade individual, satisfação pessoal profissional e individualidade das partes, especialmente sobre as mulheres.

Ainda em vida, Papa Francisco, líder da igreja católica até abril de 2025, era muito criticado dentro da própria igreja católica, em seus setores mais conservadores, por apostar em visões mais abertas quanto ao divórcio, mostrando-se uma figura receptiva às mudanças da modernidade para aproximar os fiéis (O GLOBO, 2025). Em contramão, é possível encontrar nas redes sociais vídeo recente do Pastor Silas Malafaia, figura ainda relevante na política brasileira, dizendo conscientemente que excluirá membros da igreja que escolherem pelo divórcio, salvo os casos onde ele concorde com o motivo, citando o adultério (SILAS MALAFAIA OFICIAL, 2019). Considerando que o Censo Demográfico do IBGE (2022) informa que 83,6% dos brasileiros consideram-se cristãos, sejam de vias católicas – ~56% – ou evangélicas – ~26% –, é simples deduzir que ambas as maiores linhas religiosas no Brasil sentem certa pressão, por líderes de destaque ou setores específicos de seu ciclo religioso, para não desistirem de casamentos falidos. O resultado é que muitas mulheres são manipuladas emocionalmente por um desejo de não sofrer exclusão de seu ciclo social religioso, que pode incluir a

própria família – pais, irmãos, tios, etc –, e permanecem em relações desgastantes emocionalmente, resistindo o divórcio.

O peso de arcar com todas as dificuldades emocionais de um relacionamento sempre recaiu, historicamente, sobre as mulheres. Não é à toa que muitas mulheres relatam estarem sobrecarregadas com uma tripla jornada de trabalhadora, mãe e esposa, com pouco apoio de seus parceiros. Assim, o homem sempre esteve em posição privilegiada quando casado, podendo repassar à esposa fardos dos cuidados da casa e filhos que deveriam ser, pela ótica moderna, divididos entre o casal. De forma conexa à religiosa, o Estado também sempre teve ação pró-mantença do casamento, sendo este descrito como vínculo indissolúvel nas constituições de 1934, 1946 e 1967, condição apenas mudada com a Lei do divórcio em 1977.

Veja, era desonroso ser associado ao processo de separação de um casal de um ponto de vista social, não sendo incomum que mulheres desquitadas, independentemente do motivo que levou à separação, fossem socialmente destratadas. O isolamento ocorria em ambientes de convivência social comuns como as igrejas, os clubes, e as escolas por meio dos filhos, que sofriam com isolamento por serem filhos de mães desquitadas. Nos olhos de outros pais, a criança se tornava um símbolo de uma geração degenerada sem as figuras necessárias para o desenvolvimento da criança e deveria ser oprimida. Não é à toa que durante a luta pela promulgação da Lei do Divórcio, políticos divorcistas como o responsável pelo Projeto de Lei, Nelson Carneiro, eram apelidados de forma pejorativa como “profeta das ruínas” e “coveiro da família brasileira” (Sebaró, 2024).

No consagrado livro *Quarto de despejo: diário de uma favelada* (JESUS, 2014), Carolina Maria de Jesus retrata de maneira contundente a realidade de sua vida como mulher negra e pobre, moradora da favela, mãe de três filhos e sem a presença de um esposo. Sua opção pela vida independente não decorreu apenas de circunstâncias pessoais, mas também de uma escolha consciente. A autora relata que sofreu violência física de seu antigo companheiro, experiência que a levou a romper o vínculo conjugal e a decidir não mais se submeter à condição de esposa em uma estrutura que, em sua visão, reforçava a desigualdade de gênero e a opressão sobre a mulher.

Em diferentes passagens do diário, Carolina manifesta uma crítica explícita ao modelo tradicional de casamento vigente em sua época, especialmente no contexto das camadas populares. Ela observa que muitas mulheres permaneciam em uniões marcadas pela ausência de responsabilidade dos maridos no sustento da família, pelo comportamento violento e pelo controle sobre a vida feminina. Um episódio particularmente significativo descrito por ela é o de uma vizinha que, durante o dia, a desdenhava por viver sozinha, mas que, à noite, era vítima de agressões físicas praticadas pelo próprio marido. O relato ilustra a contradição social enfrentada pelas mulheres: ao mesmo tempo em que eram pressionadas a manter o casamento a qualquer custo, eram submetidas a situações de humilhação, violência e exploração. Por isto, o divórcio e sua legalização possuem seu valor na história da emancipação feminina no Brasil.

A narrativa de Carolina também permite refletir sobre o histórico de preconceito existente no Brasil contra as mulheres que ousaram desafiar as normas patriarcais, recusando-se a permanecer em casamentos desiguais ou abusivos. Apesar desse estigma, os avanços legislativos ao longo do século XX possibilitaram maior autonomia feminina, sobretudo com a promulgação da Emenda Constitucional nº 9/1977, que introduziu o divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, e, posteriormente, com a Emenda Constitucional nº 66/2010, que simplificou o acesso à dissolução do vínculo conjugal. Ainda assim, observa-se que valores de origem religiosa e moralista continuam a influenciar o imaginário social, interferindo na forma como o divórcio e a autonomia feminina são percebidos, especialmente em contextos mais conservadores.

Existem, inegavelmente, casos de indeferimento do pleito de divórcio liminar onde a decisão encontra respaldo jurídico pleno e razoabilidade na decisão. Citando-se o exemplo gaúcho onde mesmo o ex-casal se encontrando separados de fato a quase 7 anos, foi negado o pedido pois a ex-companheira discutia em justiça sua manutenção no plano de saúde do antigo relacionamento, visto possuir severos problemas de saúde (TJRS, 2019). É possível ver casos onde situações similares possam ocorrer por conta da dependência de alguns cônjuges do outro para ter acesso a certas necessidades temporárias. A moradia militar, por exemplo, permite que uma esposa de militar tenha pleno direito de viver com seu companheiro e família em moradia militar visando a estabilidade do próprio, mas esse benefício não

é estendido quando o matrimônio termina. Em casos assim, compreende-se que é melhor a organização da divisão patrimonial e questões como guarda e pensão enquanto o casamento ainda não foi dissolvido, visando permitir aos ex-cônjuges uma estabilidade pessoal passageira.

Porém, é possível observar figuras judiciárias contemporâneas tomarem decisões baseando-se em suas próprias morais religiosas e, conseqüentemente, não decidirem com base no bem-estar das partes ou fundamentos jurídicos. No Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ocorreu situação onde um homem cujo pedido de divórcio foi contestado pela ex-esposa com base religiosa. Ela afirmava que, como evangélica, não poderia consentir com o divórcio. O tribunal, porém, reafirmou que o divórcio é direito potestativo, e não admite contestação nem pede consentimento mútuo. O desembargador relator do caso Rubens Schulz destacou que:

"A pretensão de manter-se casada, por motivação religiosa, não pode obstar a decretação do divórcio" — e que a manifestação unilateral de vontade pelo requerente já é suficiente para dissolução do vínculo conjugal."

Ou seja, a religião ou parâmetros morais de cunho religioso não devem interferir com a atividade jurídica exercida por magistrados, por se tratar de matéria de ordem personalíssima e escolha pessoal do indivíduo e existir no país a completa liberdade de crença estabelecida pela Constituição Federal em, seu artigo 5º, incisos VI e VIII. Em muitos casos de negação da dissolução da sociedade conjugal é utilizada a simples justificativa de ainda existirem outros assuntos a serem tratados, como os reflexos patrimoniais, talvez como forma de encobrir a desaprovação moral pela separação. Isso pode ocorrer pois casos onde a "preservação da família" foi parte da fundamentação sofreram reformas em instâncias superiores. Neste contexto, surge como apoio ao pleito de divórcio liminar de divórcio o enunciado 18 do Instituto Brasileiro de Direito de Família, entidade autoridade no assunto, declarando o seguinte:

"Enunciado 18 - Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC), para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas." (IBDFAM, 2015)

Dessa forma, resta evidente que o deferimento do pleito de divórcio em caráter liminar, de modo a permitir que os demais assuntos correlatos sejam apreciados posteriormente, não encontra respaldo em jurisprudência de caráter vinculante. Todavia, observa-se que a tendência predominante nos tribunais é a de admitir tal possibilidade, justamente em razão da força dos argumentos que sustentam o divórcio como direito potestativo e incondicional. Nesse cenário, ainda que existam decisões de indeferimento, estas se apresentam como exceções e, quando ocorrem, exigem fundamentação densa e rigorosa, capaz de justificar a negativa frente a um direito amplamente reconhecido pela doutrina e pela prática judicial.

A ausência de uniformização vinculante, entretanto, faz com que a análise recaia unicamente sobre a interpretação do juiz competente, o que pode gerar uma situação de insegurança jurídica para a parte que pleiteia o divórcio imediato. Isso ocorre porque, sem a certeza de um entendimento consolidado, o ex-cônjuge que depende da decisão fica à mercê da subjetividade da interpretação judicial, vivenciando um prolongamento desnecessário do processo. Essa falta de previsibilidade contribui para acirrar o debate teórico dentro dos próprios autos, uma vez que o magistrado, ao mesmo tempo em que deve zelar pela celeridade processual, vê-se compelido a enfrentar questões doutrinárias e divergências jurisprudenciais para fundamentar sua decisão, o que, em última análise, pode aumentar o tempo de tramitação da ação e comprometer a efetividade da tutela jurisdicional.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida permitiu compreender que o divórcio concedido de forma liminar reconhece o divórcio como um direito potestativo, confirmando a relevância na história da emancipação feminina dentro do casamento, já que a maior parte é solicitada pelas mulheres. Ao analisar o caminhar histórico dos principais momentos da emancipação feminina, o casamento foi meio de opressão por séculos, mantendo as mulheres em situações emocionalmente abusivas e que não mais correspondiam à relação de mútuo apoio descrito nas leis. Neste contexto, onde a separação deixa de ser plena questão de vontade e qualidade da relação, e passa a ser uma questão de dignidade da pessoa humana, o divórcio surge para legitimar normativamente aquilo que a separação judicial e o desquite haviam iniciado: a possibilidade de término da relação matrimonial e seus vínculos entre os indivíduos, priorizando a busca pelo companheirismo e afeto que fundamentam as relações modernas.

O direito, agindo como meio de pacificação social, instituiu o desquite como forma de existir a dissolução da convivência conjugal sem extinguir o vínculo matrimonial, ou seja, os indivíduos ainda eram conectados e, de forma geral, o homem recebia menos distrato social por sua situação marital. Assim, o homem era beneficiado no casamento e na hipótese de término deste, sendo comum a formação de nova união, mesmo sem poder formalizá-la. Assim, o desquite era insuficiente na garantia de proteção dos direitos do ex-casal, especialmente da mulher, que se via restrita a um status intermediário: nem casadas, nem plenamente livres para reconstruírem suas vidas afetivas, carregando o estigma de “desquitada”. Dessa forma, o desquite se mostrava uma solução insuficiente frente às transformações sociais e à necessidade de reconhecimento da autonomia individual das mulheres no século XX.

A partir de 1977, com a promulgação da Lei nº 6.515, conhecida como Lei do Divórcio, houve uma ruptura significativa com esse modelo restritivo. Pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, reconheceu-se a possibilidade de dissolução completa do vínculo conjugal, permitindo que homens e mulheres encerrassem definitivamente um casamento e, se desejassem, constituíssem uma nova união dentro da lei. Ainda que tenha enfrentado resistência de setores

conservadores religiosos, a instituição do divórcio representou um avanço histórico, uma vez que passou a garantir efetivamente o direito à liberdade pessoal e afetiva.

Nesse processo, os grupos feministas desempenharam papel de destaque, com figuras ímpares como Bertha Lutz - deputada que trouxe os primeiros Projetos do que eventualmente se tornaria a lei do divórcio - , que agiam de dentro das instituições para realizar mudanças importantes. Ao longo das décadas de 1960 e 1970, tais movimentos atuaram de maneira estratégica, pressionando o Legislativo de dentro e por fora, promovendo debates, protestos e trazendo à tona a necessidade de reformar o Direito de Família para contemplar a igualdade de gênero e a dignidade da mulher.

A ação feminista foi decisiva para desmistificar a ideia de que o casamento deveria ser indissolúvel a qualquer custo, apontando que a manutenção forçada de uniões fracassadas implicava não apenas na opressão feminina, mas também em consequências negativas para toda a família, especialmente os filhos. Assim, a conquista do divórcio no Brasil não pode ser compreendida sem reconhecer a mobilização dessas mulheres que, ao desafiar normas sociais e jurídicas ultrapassadas, abriram caminho para normas mais compatíveis com a realidade das relações afetivas contemporâneas.

Neste contexto, o divórcio liminar é meio pela qual o juiz decide de forma prévia o fim do vínculo conjugal antes do fim do processo com base na tutela de evidência. Ou seja, é ferramenta que confere celeridade, praticidade e redução de conflitos desnecessários. Em momentos onde o judiciário encontra-se supersaturado de demandas e a mediação e arbitragem, embora efetivas quando utilizadas, não são aceitas o suficiente para auxiliar na redução dos atritos, o divórcio liminar surge para permitir às partes uma “liberdade” um do outro e evitar seu contato quando não for absolutamente necessário pelos meios processuais, mesmo que outras questões da separação ainda estejam por ser decididas, facilitando o seguimento do processo. Assim, é garantida uma maior liberdade individual e acompanhamento das demandas de agilidade da sociedade contemporânea, embora ainda haja divergências jurisprudenciais quanto à sua aplicação.

Embora exista certa resistência à aplicação do divórcio como uma medida liminar, argumentando um possível cerceamento de defesa, há de se reconhecer que os prós muito sobrepõem-se aos contras. Primeiramente, as já citadas

celeridade processual e diminuição de atritos são dados que podem ser observados, porém como extensões destes, o divórcio liminar serve também para preservar a saúde mental dos ex-cônjuges e filhos, além de garantir um direito potestativo das partes e, neste contexto, os direitos da mulher. Muitos divórcios demoram anos para serem finalizados por conta das questões patrimoniais, de guarda, pensão e outras questões que se discutem judicialmente, mas o desejo de separação não é uma questão debatível, é fato durante o processo que não precisa esperar seu final para ser reconhecido desta forma. Assim, torna-se contraproducente e ilógico manter as partes ainda ligadas por um vínculo que não corresponde mais à realidade sem a necessidade, visto que o resto das demandas da separação podem ser observadas mais adiante no processo.

Ademais, observa-se que, atualmente, a maioria das pessoas divorciadas busca constituir novas relações afetivas, com o objetivo de seguir a vida em vínculos mais estáveis e satisfatórios. Nesse contexto, a concessão do divórcio liminar mostra-se relevante justamente para evitar impasses de natureza patrimonial, que são frequentes quando há demora na formalização da dissolução do casamento. Não é raro o Direito de Família e das Sucessões enfrentarem situações em que o indivíduo inicia uma união estável com um novo parceiro, mas permanece, juridicamente, casado com outra pessoa. Esse descompasso gera dificuldades na partilha de bens em caso de falecimento, intensifica conflitos familiares e impede a plena reorganização da vida após o término do vínculo conjugal. Em certos casos, por exemplo, filhos do primeiro casamento utilizam a permanência formal da relação conjugal dos pais como meio de tentar obter vantagens sobre os filhos de um segundo relacionamento – geralmente fruto de uma união estável –, mesmo quando o casal já se encontrava, de fato, separado há muitos anos. Se permitidos juridicamente de estabelecer novo casamento, a situação seria simplificada, evitando processos judiciais desnecessários.

Sobre o atrito do divórcio, os mais prejudicados com esta situação são os eventuais filhos do casal que, normalmente menores de idade, possuem sentimentos conflitantes sobre a separação dos pais e, quando ocorre um processo conturbado, podem apresentar severos problemas que afetam seu desenvolvimento de habilidades extra-pessoais e quadros de saúde mental como ansiedade e depressão. Podendo ser evitado boa parte dos conflitos de convivência se as partes

forem permitidas adquirirem seus espaços pessoais e sentirem uma sensação de independência conquistada para depois delinear melhor a convivência entre eles em prol dos filhos, situação de guarda que será discutida em processo.

Com a possibilidade de dissolução imediata do vínculo conjugal por meio da tutela de evidência, sem a necessidade de longas disputas processuais, as mulheres encontram maior proteção contra situações de vulnerabilidade. Isso é especialmente relevante em casos de relacionamentos abusivos, em que a demora do processo poderia prolongar a exposição a constrangimentos, violências ou dependência emocional e patrimonial. Os casos de violência doméstica no Brasil atingem números maiores a cada ano e a necessidade do divórcio como medida liminar aqui existe para, especialmente, desvincular a vítima de seu abusador e impedir seu acesso à ela, permitindo uma quebra completa das responsabilidades e direitos maritais.

Indo além dos casos onde o deferimento da liminar é pouco contrariado – como os de violência doméstica – é por meio da medida que muitas mulheres encontram sua independência de relacionamentos que, talvez não fisicamente abusivos, podem drenar seu emocional por anos. Assim, por meio de poder seguir seu próprio caminho e formar, se desejar, segundo casamento, explorar sua sexualidade, retornar a seu nome de solteira e administrar sua vida e bens sem a presença de um parceiro indesejado, é permitido à mulher uma existência mais satisfatória e sensação de completude sem precisar de um parceiro e sua anuência.

Assim, ao permitir que a decisão de pôr fim ao casamento seja respeitada como um direito potestativo, com o indeferimento da liminar sendo uma exceção, o divórcio decidido de forma liminar fortalece a noção de igualdade de gênero no âmbito jurídico, assegurando às mulheres a possibilidade de exercer plenamente sua liberdade, dignidade e identidade, sem que fiquem presas a vínculos que não mais correspondem à realidade de suas vidas.

REFERÊNCIAS

ARQUIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 736/1937.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Art. 144. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-norma-pl.html>. Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Art. 163. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Título IV – Do dote. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-norma-pl.html>. Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Modifica a redação do Código Civil quanto à situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 set. 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Ministério da Saúde orienta gestores sobre laqueadura e vasectomia no SUS. Brasília, 29 jun. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/ministerio-da-saude-orienta-gestores-sobre-laqueadura-e-vasectomia-no-sus>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração no Recurso Extraordinário n. 1.325.126/MG. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Julgado em 17 ago. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp?codigo=2DC4-2077-34F2-97EC&senha=29C5-431F-51B2-5B43>. Acesso em: 26 ago. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasil tem a quinta maior taxa de feminicídio no mundo. TV Câmara, programa Câmara Debate, 14 mar. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/tv/553531-brasil-tem-a-quinta-maior-taxa-de-feminicidio-no-mundo/>. Acesso em: 16 set. 2025.

CARNEIRO, Nelson. A luta pelo divórcio: síntese de uma campanha em defesa da família. São Paulo: Editora Lampião, 1977.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Eixo 2 – Primeira infância: relatório final. Brasília: CNJ, abr. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo2-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>. Acesso em: 16 set. 2025.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pesquisa aponta necessidade de proteger crianças durante separações litigiosas. Brasília: CNJ, 2 maio 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-aponta-necessidade-de-protger-criancas-durante-processos-litigiosos-de-separacao/>. Acesso em: 16 set. 2025.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO (CNB/SP). O Tempo: mulheres têm a iniciativa do divórcio em cerca de 70% dos casos. CNB/SP Institucional, 6 dez. 2021. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2021/12/06/o-tempo-mulheres-tem-a-iniciativa-do-divorcio-em-cerca-de-70-dos-casos/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

COMEL, Denise Damo. Divórcio liminar: reflexões. Revista Judiciária do Paraná, ano X, n. 9, maio 2015, p. 45.

COMEL, Denise Damo. Divórcio liminar: reflexões. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4339, 19 maio 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38217/divorcio-liminar-reflexoes>. Acesso em: 16 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Oficina de divórcio para pais. Organização: Vanessa Aufiero da Rocha. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/f26a21b21f109485c159042b5d99317e.pdf>. Acesso em: 16 set. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DIAS, Maria Berenice. Divórcio e o direito à felicidade. Maria Berenice Dias (blog), 5 jun. 2025. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/divorcio-e-o-direito-a-felicidade/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

IBDFAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Enunciados IBDFAM. Enunciado 18: nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC), para que seja decretado o fim da conjugalidade. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 29 ago. 2025.

IBDFAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Nova lei do divórcio já traz resultados. Belo Horizonte: IBDFAM, 12 nov. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/4116/Nova+lei+do+div%C3%B3rcio+j%C3%A1+traz+resultados>. Acesso em: 16 set. 2025.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estatísticas do registro civil 2010/2021. Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS). Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/4f5a6837a849be3a0df906d55d1aca25.pdf. Acesso em: 25 ago. 2025.

IPSOS. International Women’s Day 2024 Report. Londres: Ipsos Global, 2024. 77 p. Disponível em: https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/news/documents/2024-03/International-Womens-day-2024-report_7.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

MACHADO, Débora; WALTER COSTA, Maria Luisa; DUTRA, Delia. Outras epistemologias para os estudos de gênero: feminismos, interseccionalidade e divisão sexual do trabalho em debate a partir da América Latina. *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, [S. l.], v. 12, n. 3, p. 229–248, 2018. DOI: 10.21057/repamv12n3.2018.30554. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/20997>. Acesso em: 6 set. 2025.

MACHADO, Lia Zanotta. Feminismos brasileiros nas relações com o Estado: contextos e incertezas. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 47, p. 5–40, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8647251>. Acesso em: 11 set. 2025.

MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. Construção jurídica das relações de gênero: o processo de codificação civil na instauração da ordem liberal conservadora do Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAES, Maria Lygia Quartim de. *Mulheres em movimento*. São Paulo: Nobel/Conselho Estadual da Condição Feminina, 1985.

O GLOBO. Papa Francisco foi alvo de oposição ferrenha dentro da Igreja por opiniões sobre missas em latim, homossexuais e divórcio. O Globo, Rio de Janeiro, 21 abr. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2025/04/21/papa-francisco-foi-alvo-de-oposicao-ferrenha-dentro-da-igreja-por-opinioes-sobre-missas-em-latim-homossexuais-e-divorcio.ghtml>. Acesso em: 17 set. 2025.

RAPOSO, Hélder Silva; FIGUEIREDO, Bárbara Fernandes de Carvalho; LAMELA, Diogo Jorge Pereira do Vale; NUNES-COSTA, Rui Alexandre; CASTRO, Maria Conceição; PREGO, Joana. Child adjustment to separation or divorce of parents. Archives of Clinical Psychiatry (São Paulo), [S. l.], v. 38, n. 1, p. 29–33, 2011. DOI: 10.1590/S0101-60832011000100007. Disponível em: <https://revistas.usp.br/acp/article/view/17378>. Acesso em: 16 set. 2025.

SAMARA, Eni de Mesquita. As mulheres, o poder e a família: São Paulo, século XIX. São Paulo: Marco Zero/Secretaria de Estado da Cultura, 1989.

SERBARO, Caroline Oehlerick. Divórcio: a evolução dos direitos das mulheres. Mariana Kotscho – UOL, 22 mar. 2024. Disponível em: <https://marianakotscho.uol.com.br/caroline-oehlerick-serbaro/divorcio-a-evolucao-dos-direitos-das-mulheres.html>. Acesso em: 27 ago. 2025.

SILAS MALAFAIA OFICIAL. Pastor Silas Malafaia – A questão do divórcio para verdadeiros cristãos. YouTube, 26 ago. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aa9YxF6OwEU>. Acesso em: 17 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC). Homem acusado de tentar matar a ex e seu novo namorado por ciúmes enfrentará júri. Florianópolis: TJSC, 19 set. 2017. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/homem-acusado-de-tentar-matar-a-ex-e-seu-novo-namorado-por-ciumes-enfrentara-juri>. Acesso em: 17 set. 2025.